



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE VEREADOR GILSÃO DO PARACATUZINHO

1020
A

GAB. OF N.º 01/2023 Paracatu – Minas Gerais, 26 de janeiro de 2023.

Prezado Senhor Presidente da Comissão Processante,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, requerer cópia integral da Comissão Processante, criada nos termos do inciso II do decreto Lei nº201/ 67, referente ao processo nº 2022-02-0061, instaurado através da Portaria nº 3.466/2022.

Atenciosamente,

Sandra Santiago *Santiago*
Assessora Parlamentar *27/01/2022*

VEREADOR GILSÃO DO PARACATUZINHO

1021
A

PAZINI ADVOCACIA

SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89723

**EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE
002/2022 DA CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU=MG**

GILSON SILVA ARAUJO, vereador já qualificado nos autos da referida comissão processante em tramite vem, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional na Av Dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia /MG, onde recebe intimações e avisos, requerer que não nomeie defensor dativo para apresentar a defesa do Requerente, tendo em vista que este defensor a apresentará.

Por fim, requer que as intimações sejam realizadas a este defensor através de telefone, e-mail e ou WhatsApp.

Segue contatos:

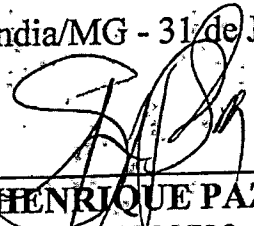
FONE E WATSAP: 34-99164-1409

EMAIL- sergiopazini@yahoo.com.br


Nestes Termos

Pede Deferimento

Uberlândia/MG - 31 de Janeiro de 2023.



SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89723

CAMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 835 / 2023
RECEBIDO EM 31 / 01 / 2023
HORÁRIO 12:36

RESPONSÁVEL

Av Dos Vinhedos, 71, 34-99164-1409
sergiopazini@yahoo.com.br - UBERLÂNDIA = MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

2022
J.R.

DESPACHO


Trata-se de pedido subscrito pelo advogado SÉRGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA (OAB/MG 89.723) em nome do vereador denunciado (fl. 1.021), por meio do qual solicita a suspensão da nomeação de defensor dativo sob o argumento de que o vereador GILSON SILVA ARAÚJO apresentará defesa através de advogado constituído.

Pois bem, em que pese o subscritor do pedido fl. 1.021 não tenha apresentado instrumento de mandato por meio do qual o vereador denunciado outorga-lhe poderes para representa-lo perante o presente processo de cassação de mandato, entendo que a suspensão da nomeação de advogado dativo, pelo prazo de 48h (quarenta e oito horas), não acarretará nenhum prejuízo à marcha processual, e nem mesmo ferirá princípio constitucional da razoável duração do processo.

Assim, intime-se o subscritor da petição de fl. 1.021, através do endereço eletrônico informado (sergiopazini@yahoo.com.br), para, **no prazo de 48h a contar do recebimento do e-mail, apresentar defesa prévia regularmente acompanhada de procuração**, com a advertência de que, decorrido *in albis* o prazo supracitado, será imediatamente nomeado advogado dativo para patrocinar a defesa do vereador denunciado.

Intime-se.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 31 de janeiro de 2.023.


Vereador **LUÍZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

302-3
vfr

Protocolo Nº 885 e 886

DESPACHO

Através dos protocolos 885 e 886/2023 de 02 de fevereiro de 2023 encaminho Procuração e Defesa Prévia referente a Processo Nº 002/2023 assinados por Sérgio Henrique Pazini e Gilson Silva Araújo ao Presidente da Comissão Vereador George Linderski.

Paracatu, 02 de fevereiro de 2023.


Thiago dos Reis Gomes Venâncio
Secretário Geral

1024
A

PAZINI ADVOCACIA

SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA

OAB/ MG 89723

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **GILSON DILVA ARAUJO** RG-13357549 e CPF-015072186-21, residente e domiciliado na cidade Paracatu-MG, na Rua Dos Operário.119 Bairro Vila Mariana ,nomeia(m) e constitui(em) como seu(s) procurador(es)

SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 89723, e **VANTUIR PASINI DE SOUSA** OABMG-120914, com endereço profissional na Av Dos Vinhedos,71,Torre Sul, Uberlândia-MG., outorgando-lhes os poderes da cláusula *Ad judicium*, para o foro em geral, para representar o outorgante em qualquer juízo e grau de jurisdição, podendo propor as ações que forem necessárias e defendê-lo nas em que for demandado, praticando todos os atos que se fizerem necessário à defesa de seus interesses e direito, e os especiais para substabelecer, transigir, fazer acordo, **confessar**, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, **requer justiça gratuita**, praticar todos atos necessários perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, e praticar todos os atos necessários ao desempenho do fiel cumprimento do presente em qualquer instância ou Tribunal..**COM PODERES ESEPCIFICOS PARA REPRESENTA-LO PERANTE À COMISSAO PROCESSANTE Nº002/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU-MG**

Uberlândia-MG, 01 de Fevereiro de 2023.



GILSON DILVA ARAUJO

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG	
PROTOCOLO Nº	886
RECEBIDO EM	02.02.23
HORÁRIO	12:24
RESPONSÁVEL	

J025
✓

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR LUIZ GEORGE LINDERSKI PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DO PROCESSO DISCIPLINAR PARLAMENTAR Nº 2022.02.0061**

GILSON SILVA ARAÚJO, brasileiro, vereador, portador do CPF: 015.072.186-21 e RG: 13.357.549 PC/MG, residente na Rua José Teixeira de Oliveira, nº 416, bairro Paracatuzinho, nesta cidade, vem, por intermédio de seu advogado constituído, apresentar **DEFESA PRÉVIA** no processo de cassação de mandato eletivo movido em seu desfavor, pelos fatos e motivos de direito que passa a expor.

PRIMEIRAMENTE, destaca-se que o processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve sempre ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta o procedimento disposto no Decreto-lei nº 201/67 deverá ser observado.

No presente caso, o Município de Paracatu regulamenta a matéria na Lei Orgânica nº 28, de 19 de junho de 2000, no Regimento Interno desta casa e na Resolução 464 de 30 de maio de 2000, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim, a utilização do referido decreto lei, é cabível apenas se omissa for a lei local, o que não é o caso.

O artigo 50, da Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria referente a perda do mandato eletivo dos vereadores, vejamos:

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO Nº 885
RECEBIDO EM 02-02-23
HORÁRIO 12:51
<i>João</i> RESPONSÁVEL

1026
SP

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VIII e IX, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

Na mesma linha, o Regimento Interno desta casa disciplinou o tema:

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica;

3027
A

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e observado o seguinte procedimento:

I - a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador;

II - o Vereador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

IV - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e incluído em ordem do dia.

§ 2º. Nos casos dos incisos IV, VI, VII, VIII e IX deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Por fim o Código de Ética e Decorro Parlamentar estabelece que o vereador no exercício do mandato atenderá às disposições Constitucionais, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e do Código de Ética, sujeitando ao procedimento disciplinar neles previstos (artigo 1º Resolução nº 464, de 30 de maio de 2000).

Diante o exposto e em consonância a soberania da lei local, o presente pedido de cassação deve ser regulamentado pela legislação local, afastando assim as disposições do decreto nº 201/1967.

ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM - Ausência de legitimidade ativa

1028
A

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

Destaca-se que o pedido de cassação, foi protocolado pelo senhor AILTON PINHEIRO LINO, com fundamento no artigo 7º, inciso I e III do Decreto-Lei nº 201/1967, e submetido a votação na Reunião Ordinária do dia 19 de dezembro de 2022.

Antes de adentrar aos pressupostos processuais, importante ressaltar que a acusação da prática de ato de improbidade administrativa deve ser afastada, verifica-se pelos autos do inquérito policial que os fatos que ensejaram a prisão do Vereador, não têm ligação com o seu mandato, nem foram praticados durante exercício de sua função pública e não causam lesão ao patrimônio público, devendo a acusação ser afastada.

Como ressaltado anteriormente, o Decreto-Lei só deve regular o processo de cassação quando omissa a legislação local.

A Lei Municipal ao tratar da perda do mandato eletivo do vereador no caso de quebra de decoro parlamentar (objeto da representação), prevê que dar-se-á por provocação da Mesa Diretora ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Desse modo, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal:

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Lei Orgânica Municipal).

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e observado o seguinte procedimento:

No presente caso, o denunciante não comprovou possuir legitimidade para representar pela cassação do mandato dos vereadores desta casa, assim a representação não poderia ter sido submetida a votação em reunião Ordinária.

Nem poderia, o Senhor Ailton possuir legitimidade, pois o decoro parlamentar visa assegurar e preservar a imagem do Poder Legislativo, ou seja,

3029
W

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

a preservação da intangibilidade da respeitabilidade a honra da Instituição Parlamentar, da qual o representante não faz parte.

Diante o exposto, com observância ao devido processo legal e a legislação pertinente, deve ser conhecida inadmitida a representação, em face a ilegitimidade do representante para propor pedido de cassação por quebra de decoro, eis que o artigo 50 da Lei Orgânica e 48 do Regimento Interno desta casa regulamentou que a competência é exclusiva da Mesa ou partido político com representação nesta casa legislativa.

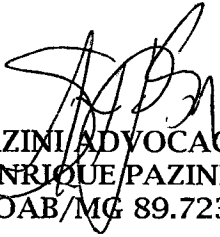
PEDIDOS

EX POSITIS, considerando que o Município de Paracatu, possui legislação própria que regulamenta o processo disciplinar para apuração e aplicação de medidas disciplinares, requer a inadmissibilidade da representação, por ausência de legitimidade da parte representante, nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e 48 do Regimento interno dessa Casa.

Caso os pedidos supracitados não sejam acolhidos por Vossa Senhoria, o que se argumenta por precaução, pois acredita na acuidade e comprometimento dessa comissão que atuará com observância do princípio do devido processo legal e nos termos da lei, no mérito, resguarda o direito da ampla defesa e de apresentar as provas a serem produzidas, após o saneamento do procedimento nos termos acima requerido.

Nestes termos, cordialmente pede deferimento

Paracatu/MG - 02 de fevereiro de 2023


PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723



1030
J

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

DESPACHO

Considerando que o denunciado GILSON SILVA ARAÚJO apresentou defesa prévia por escrito (fls. 1.025/1.029), encaminhem-se os autos ao Relator para elaboração de parecer prévio, que será submetido ao crivo da Comissão Processante n.º 002/2022 (artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1.967).

Designo, desde já, sessão de votação do parecer preliminar para o dia **08 (oito) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **14h (quatorze horas)**.

Intime-se o denunciado através do advogado constituído (utilizando o e-mail e o número de whatsapp informado à fl. 1.021), bem como os vereadores DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES (Relator) e NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS, com a advertência de que, caso a Comissão Processante n.º 002/2022 opte pelo prosseguimento da denúncia, será designada, desde logo, o início da instrução. Por outro lado, caso seja opinado pelo arquivamento imediato da denúncia, o parecer será encaminhado à Presidência desta Casa de Leis para que seja submetido ao Plenário.

Intime-se.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 03 de fevereiro de 2.023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

3031
JP

**MANDADO – INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
DA COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022**

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

DR. SÉRGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA (OAB/MG 89.723)

Endereço:

Avenida dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para comparecer(em) à Sessão de Emissão de Parecer Prévio acerca da denúncia apresentada em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, designada para o dia **08 (oito) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **14h (quatorze horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Na oportunidade, será apenas deliberado quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Paracatu/MG, 03 de fevereiro de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1032

A

**MANDADO – INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
DA COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022**

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

AILTON PINHEIRO LINO - DENUNCIANTE

Endereço:

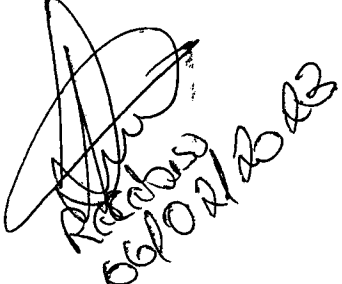
Rua Cândida Souto Gonçalves, 1215, Novo Horizonte, Paracatu/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para comparecer(em) à Sessão de Emissão de Parecer Prévio acerca da denúncia apresentada em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, designada para o dia **08 (oito) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **14h (quatorze horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Na oportunidade, será apenas deliberado quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Paracatu/MG, 03 de fevereiro de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022


06/02/2023



1033
Ved

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 001, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a Primeira Reunião da Comissão Processante n.º 002/2022, em que será realizada Sessão de Emissão e Votação do Parecer Prévio acerca do processo de cassação de mandato n.º 2022.02.0061, instaurado em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO.

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, Vereador Luiz George Linderski, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por Lei,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está designada para o dia **08 (oito) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três), às 14h (quatorze horas)**, Sessão de Emissão e Votação do Parecer Prévio acerca do processo de cassação de mandato n.º 2022.02.0061, instaurado em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO. A audiência será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado em Paracatu/MG, aos 03 de fevereiro de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022





1034
A

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
DA COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

DR. SÉRGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA (OAB/MG 89.723)

Endereço:

Avenida dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, INTIMA a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para comparecer(em) à Sessão de Emissão de Parecer Prévio acerca da denúncia apresentada em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, designada para o dia **08 (oito) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **14h (quatorze horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Na oportunidade, será apenas deliberado quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Paracatu/MG, 03 de fevereiro de 2023.


Vereador **LUÍZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



Intimação



Para Sergio pazini em 03/02/2023 17:41

De georgelinderski@paracatu.mg.leg.br

Para Sergio.pazini

Data Sex. 17:41

sergiopazini@yahoo.com.br

Todos os cabeçalhos...

Detalhes Texto simples Baixar todos os anexos

[C6DCAA3F-D40C-43B5-802E-DB9F415557E0.jpeg \(~6.19 KB\)](#) [668A111F-74D5-445E-A889-708E9D3E2A9A.jpeg \(~598 KB\)](#)

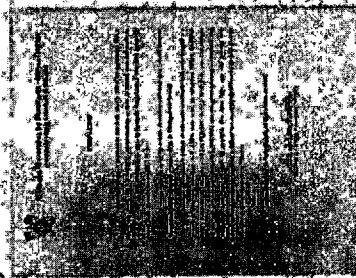
Boa tarde, Dr Sérgio.

Segue em anexo a intimação.

Favor acusar recebimento.

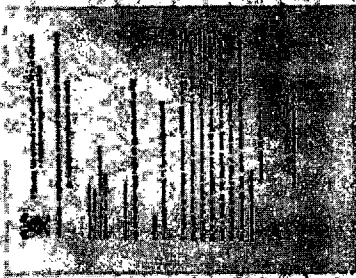
Att, George Linderski

[C6DCAA3F-D40C-43B5-802E-DB9F415557E0.jpeg](#)



619 KB

[668A111F-74D5-445E-A889-708E9D3E2A9A.jpeg](#)



1035
LP

Mensagem entregue com sucesso



De MAILER-DAEMON@storageemail38-farm28.uni5.net em 03/02/2023 18:32

✉ Detalhes

1035
Vob

📄 Delivery report (~412 B) ▾

Este é o sistema de e-mail no servidor smtp-sp221-236.uni5.net

Sua mensagem foi entregue com sucesso para o(s) destino(s) listados abaixo. Se a mensagem foi entregue na Caixa de Entrada, você não deve mais receber notificações, caso contrário, ainda receberá mensagens de outros sistemas.

<sergiopazini@yahoo.com.br>: delivery via
mta7.am0.yahoodns.net[98.136.96.75]:25: 250 ok dirdel

Reporting-MTA: dns; smtp-sp221-236.uni5.net
X-Postfix-Queue-ID: AACDD20DC822
X-Postfix-Sender: rfc822; georgelinderski@paracatu.mg.leg.br
Arrival-Date: Fri, 3 Feb 2023 17:52:52 -0300 (-03)

Final-Recipient: rfc822; sergiopazini@yahoo.com.br
Original-Recipient: rfc822;sergiopazini@yahoo.com.br
Action: relayed
Status: 2.0.0
Remote-MTA: dns; mta7.am0.yahoodns.net
Diagnostic-Code: smtp; 250 ok dirdel

Return-Path: <georgelinderski@paracatu.mg.leg.br>
Received: from smtp-sp221-29.uni5.net (smtp-sp221-29.uni5.net [191.6.221.29])
(using TLSv1.2 with cipher ADH-AES256-GCM-SHA384 (256/256 bits))
(No client certificate requested)
by smtp-sp221-236.uni5.net (Postfix) with ESMTPS id AACDD20DC822
for <sergiopazini@yahoo.com.br>; Fri, 3 Feb 2023 17:52:52 -0300 (-03)
Received: from webmail-worker-05.uni5.net (imap-vip-01-farm28.uni5.net [191.6.220.4])
(Authenticated sender: georgelinderski@paracatu.mg.leg.br)
by smtp-sp221-29.uni5.net (Postfix) with ESMTPA id A68EB6148D91
for <sergiopazini@yahoo.com.br>; Fri, 3 Feb 2023 17:52:48 -0300 (-03)
DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha1; c=relaxed/relaxed; d=dkim.uni5.net;
s=uni51; t=1675457568; bh=/3piQ+EmA7pQ3pUz7X8pUFGkITk=;

h=Date:From:To:Subject:From;
b=Iyhfe0lGp4dGLkrKb+HnDQkcXxEzK0we2ak9vf8sgAUXDxEkqTN2uBEqJX7z6TSf
k6VGfrcNVf6a1myUfMfV3l100MWNZ9L0enVf0h20mp1L/yoZ0tTP/ILL2onN9VBwc5
UUWxr8J9o0RyQ8bY0ieRaWHP2CV8xrpqEB1xnmo=

MIME-Version: 1.0
Date: Fri, 03 Feb 2023 17:41:53 -0300
From: georgelinderski@paracatu.mg.leg.br
To: Sergio pazini <sergiopazini@yahoo.com.br>
Subject: =?UTF-8?Q?Intima=C3=A7=C3=A3o?=
User-Agent: Roundcube Webmail/Final
Message-ID: <5043f0c8540d1aa4b5486715bd7144c9@paracatu.mg.leg.br>
X-Sender: georgelinderski@paracatu.mg.leg.br
Return-Receipt-To: georgelinderski@paracatu.mg.leg.br
Disposition-Notification-To: georgelinderski@paracatu.mg.leg.br
Content-Type: multipart/mixed;

boundary="=_9c650275f3c1255c4794875b747265ae"
X-SND-ID: AHCa34u4GtUmNNqg86z62RrEcCEHDpJQapFtQAAGKEaToe0e/nN8w9xdLya8
E/L82LyBsELYubjIzYogEi1PEVULmBVFYBguvx3oUwKv8XxKaxPrkplGp68l
7BaBhs+Nc5+DsHC+VI8jsVnDgx+RHtq/VXQ0E08pXRw15rsf7CPXAwW1U+L
Q1zwizgipcTUi+CnpCXz0tFsm72iHmSL69XXA1+HotAWEOKdctmtBOW9Sm7Z
2QAQzi+hSVSqsFfOP4GVfFtWfATgYXxzPiq6o/hDuVg91UWjVb5ZwddYJ1+M
C6ubJzMwYtrryr1AFe1eE7n0sep2u82rBWu4uVSEwHhSWNreLtvJmojm/Jgo
zWYDBtA55NjddGNFodVT2Nm02bB6rGDEbu0X+/9eIqjNu9k23SmsstlndrFh+
qGr6SUI8PAJ2DTtaZsgn97DatgPdaspesuUgAgv+PYjQwULIC6S8T6xulLiG
V/47Cs68d7wVahCnrKaJnhA+qs88Zybyq

3037
V

PAZINI ADVOCACIA

SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89723

CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU-MG

GILSON SILVA ARAUJO, já devidamente qualificado, vem, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional na av Dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia /MG, onde recebe intimações e avisos, vem, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer:

Ciente da sessão de votação de parecer preliminar que se realizará no dia 08/02/2023 às 14:00.

No entanto, este defensor que in fine assina possui uma audiência designada para esse mesmo dia e horário próximo na Comarca de Uberlândia-MG, obstando até mesmo um acompanhamento virtual.

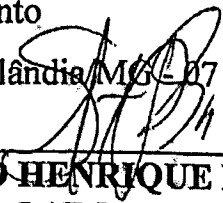
Requer, portanto, que seja remarcado a referida data para o dia mais próximo. Se caso não for deferido o referido pedido, requer que seja notificado da decisão e dos requerimentos, se caso houver.

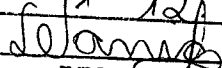
Segue comprovante da referida audiência.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Uberlândia/MG - 07 de Fevereiro de 2023.


SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89723

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG	
PROTOCOLO Nº	945
RECEBIDO EM	07-02-23
HORÁRIO	12h17
	
RESPONSÁVEL	



07/02/2023

Número: 0003967-78.2022.8.13.0702

Classe: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia

Última distribuição: 04/03/2022

Processo referência: 0

Assuntos: Roubo Majorado

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
JONATHAN FERNANDES GONCALVES (RÉU/RÉ)	
	VANTUIR PASINI DE SOUSA (ADVOGADO) SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUZA (ADVOGADO)
MATHEUS ALVES SOARES (RÉU/RÉ)	
	MARCO AURELIO RODRIGUES DA CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes
VANESSA BORGES DOS SANTOS (VÍTIMA)
LUCAS CARDOSO DA CONCEICAO (VÍTIMA)
DIVONILSON MIRANDA SOUZA (VÍTIMA)

Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96862063031	23/12/2022 09:00	JONATHAN FERNANDES GONCALVES M6	Certidão de Oficial de Justiça



PJe
Processo Judicial
eletrônico



1039

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Uberlândia

4ª Vara Criminal de Uberlândia
AV. RONDON PACHECO, 6130 - TIBERY - 3228-8300
Ação Penal

614 - MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

4ª VARA CRIMINAL
PROCESSO: 0003967-78.2022.8.13.0702 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 6
NOSSO Nº: 527588-3

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG
RÉU/RÉ: MATHEUS ALVES SOARES e Outro(s).
PROCESSO ORIGEM: 0

Pessoa a ser intimada:

JONATHAN FERNANDES GONCALVES - RG: - CPF: 01865259667
Data de Nascimento: 22/04/1997
PAI: RODRIGO PEREIRA FERNANDES
MAE: ALINE KARLA GONCALVES

Endereço:

AV. CIRINEU COSTA A. PRESÍDIO JACY DE ASSIS, 500 - Fone:
PRESÍDIO PROFESSOR JACY DE ASS - CEP: 38407508 - UBERLÂNDIA/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra mencionada, manda o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado que cumpra o presente mandado, conforme a seguir determinado. O(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá responder em certidão própria o ocorrido na diligência, colhendo, se for o caso, a assinatura do acusado ou cientificando sua recusa. INTIME o réu, recolhido na Delegacia de Polícia indicada, a fim de comparecer à AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento designada para o dia 08/02/2023 às 13:00 horas, nesta secretaria, situada à AV. RONDON PACHECO, 6130 - TIBERY - 3228-8300, fazendo-se acompanhar de advogado.

COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

ciente: Jonathan Fernandes Gonçalves

2-5

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: JOSÉ RODRIGUES LEAL NETO REGIÃO: 70 - PRESÍDIO PROFESSOR JACY DE ASSIS	Mandado: 6 DILIGENCIA CIVEL CRIME
---	---



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1040
J

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por GILSON SILVA ARAÚJO (fl. 1.037), por meio do qual solicita a designação de nova data para realização da Sessão de Emissão e Votação do Parecer Prévio (que está agendada para o dia 08.02.2023 às 14h), sob o argumento de que o advogado constituído para patrocinar seus interesses no presente processo de cassação de mandato possui uma audiência judicial designada para o dia 08.02.2023, às 13h, perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG (ação penal protocolizada sob o n.º 0003967-78.2022.8.13.0702). Subsidiariamente, pugna pela disponibilização de cópia da decisão e de eventuais requerimentos que forem apresentados e votados na referida sessão.

Pois bem, conforme esclarecido através do mandado de intimação de fl. 1.034, durante a Sessão de Emissão e Votação do Parecer Prévio será deliberado, pelos parlamentares que compõem a Comissão Processante n.º 002/2022, apenas quanto ao prosseguimento ou arquivamento da denúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Na ocasião, analisar-se-á a existência de justa causa para o prosseguimento do processo político-administrativo que apura infração ético-parlamentar, e não será aberta a palavra ao denunciado ou mesmo ao advogado constituído para apresentação de manifestações orais (vale lembrar que já fora apresentada defesa prévia por escrito às fls. 1.025/1.029).

Além do mais, a sessão será transmitida ao vivo pelo YouTube, e sua gravação permanecerá disponível para acesso ao público através da referida plataforma de vídeo via streaming. Para ambos os casos deverá ser utilizado o seguinte link de acesso: <https://www.youtube.com/watch?v=klL7msTlgmY>.

Assim, considerando que a ausência do advogado constituído à Sessão de Emissão e Votação do Parecer Prévio não acarretará nenhum prejuízo à defesa do denunciado, **INDEFIRO** o pedido de redesignação formulado à fl. 1.037.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

2041
SEP

Lado outro, fica **DEFERIDO** o pedido subsidiário, devendo ser encaminhado ao advogado constituído, tão logo seja realizada a Sessão de Emissão e Votação do Parecer Prévio, cópia da decisão a ser proferida pela Comissão Processante n.º 002/2022, bem como cópias de eventuais requerimentos que forem apresentados, votados e aprovados na referida sessão.

Intime-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 07 de fevereiro de 2.023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

3042
CSP


Webmail - para@lindski.org.br - Google Chrome
NÃO SEGURO | webmail.para@lindski.org.br/roundcube/?task=mail&action=show&bag=exambox=INBOX_Sent&fo



Decisão



Para Sérgio Pazini em 07/02/2023 16:22

Detalhes  sergio.pazini@yahoo.com.br

 Decisão.pdf (-932 KB) ▼

Boa tarde, Dr. Sérgio!

Segue em anexo a decisão.

Favor acusar recebimento.


Atenciosamente,

George Lindski

Vereador

3043
CA



Mensagem entregue com sucesso



De MAILER-DAEMON@storagemail38-farm28.uni5.net em 03/02/2023 18:32

[Detalhes](#)

[Delivery report \(-4128\)](#)

Este é o sistema de e-mail no servidor smtp-sp221-236.uni5.net

Sua mensagem foi entregue com sucesso para o(s) destino(s) listados abaixo. Se a mensagem foi entregue na Caixa de Entrada, você não deve mais receber notificações, caso contrário, ainda receberá mensagens de outros sistemas.

<sergiopazini@yahoo.com.br>: delivery via
mta7.am0.yahoodns.net[98.136.96.75]:25: 250 ok dirdel

Reporting-MTA: dns; smtp-sp221-236.uni5.net
X-Postfix-Queue-ID: AACDD28DC822
X-Postfix-Sender: rfc822; georgelinderski@paracatu.mg.leg.br
Arrival-Date: Fri, 3 Feb 2023 17:52:52 -0300 (-03)

Final-Recipient: rfc822; sergiopazini@yahoo.com.br
Original-Recipient: rfc822; sergiopazini@yahoo.com.br



3044
A

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

ATA DA REUNIÃO REALIZADA EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023

**REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º
002/2022, QUE APURA A DENÚNCIA DE INFRAÇÃO
ÉTICO-PARLAMENTAR CONTRA O
EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR GILSON
SILVA ARAÚJO.**

Presidência do Sr. Vereador Luiz George Linderski.

Às quatorze horas e doze minutos, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, sob a Presidência do Vereador Luiz George Linderski, com a presença do Sr. Vereador Dênis Dantas Neto Rodrigues, Relator, e da Sra. Vereadora Nilda Pereira Souza Martins, Membro, tem início a Reunião da Comissão Processante que apura a denúncia de infração ético-parlamentar contra o vereador GILSON SILVA ARAÚJO.

O SR. PRESIDENTE (LUIZ GEORGE LINDERSKI) – Boa tarde a todos. São 14h12. Ritual da primeira reunião da comissão processante n.º 002/2022, em que será realizada a sessão de emissão e votação do parecer prévio acerca do processo de cassação de mandato n.º 2022.02.0061. Solicito ao assessor da Comissão Processante, Doutor Marcos Gonçalves Braga, que proceda a chamada nominal dos Senhores vereadores membros para verificação de quórum. Considerando a presença de todos os membros desta comissão, dou por aberta a Reunião da Comissão Processante que apura denúncia de infração ético-parlamentar contra o vereador GILSON SILVA ARAÚJO. Verifico, de plano, que há número regimental para o funcionamento da Comissão Processante n.º 002/2022, instituída conforme o rito do Decreto-Lei n.º 201 de 1967, combinado com o Regimento Interno desta Casa de Leis, convocada por meio do Edital publicado no Quadro de Avisos desta Câmara no dia 06/02/2023, fl. 1.033. Convido para compor a mesa os vereadores membros dessa Comissão, Dênis Dantas e Nilda da Associação. A presente Comissão Processante n.º 002/2022 está assim constituída: Vereador LUIZ GEORGE LINDERSKI (Presidente); Vereador DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES (Relator) e Vereadora NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS (membro).



3045
UP

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

Quero cumprimentar os colegas vereadores que compõem esta comissão, a Presidente desta Casa, que se faz presente, todos os demais vereadores, toda a imprensa e todos que participam desta reunião. Com a palavra o Relator, vereador DÊNIS DANTAS, para leitura de seu relatório e de seu voto.

LEITURA DO RELATÓRIO PELO VEREADOR DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES – Relatório: AILTON PINHEIRO LINO apresentou denúncia ao Poder Legislativo Municipal em 16.12.2022, em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, imputando-lhe, em suma, a prática da seguinte infração ético-disciplinar: suposta prática de crime contra o patrimônio (roubo majorado), conforme denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no processo criminal n.º 5006474-41.2022.8.13.0470, e na ação penal que dele derivou (protocolizada sob o n.º 0015882-44.2022.8.13.0470), o que, a seu ver, comprova (i) a prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967; e (ii) a quebra de decoro parlamentar em sua conduta pública, conforme previsto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967. Juntou documento à fl. 10. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/1967, a denúncia foi lida pelo então Presidente desta Casa de Leis na primeira Sessão Plenária posterior ao recebimento da denúncia (conforme ata de fls. 12/14), tendo sido recebida pelo voto favorável de todos os 16 (dezesesseis) vereadores presentes à sessão. Na mesma sessão foram sorteados 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, sendo que, após reunião entre os sorteados, foi eleito o vereador LUIZ GEORGE LINDERSKI como presidente; o vereador DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES como relator; e a vereadora NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS como membro. O denunciado GILSON SILVA ARAÚJO, devidamente notificado (fls. 1.014 e 1.017), apresentou defesa prévia às fls. 1.025/1.029 através do advogado Sérgio Henrique Pazini de Sousa (OAB/MG 89.723), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do denunciante AILTON PINHEIRO LINO, sob o argumento de que, à luz do disposto no § 1º do artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG e no § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do mesmo município, a instauração de processo de cassação de mandato de vereador depende de provocação da Mesa da Câmara Municipal ou de partido político com representação na Câmara. Obtempera que o decoro parlamentar visa assegurar e preservar a imagem do Poder Legislativo, do qual AILTON PINHEIRO LINO não faz parte, e, por tal



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

30/6
SA

razão, deve ser acolhida a preliminar arguida. No mérito, aduz, inicialmente, que o procedimento afeto ao processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser aquele previsto na legislação local, em detrimento daquele previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967; complementa que o Decreto-Lei deve ser aplicado de forma subsidiária (i) à Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG, (ii) ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, e (iii) ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n.º 464/2000, da Câmara Municipal de Paracatu/MG). Assevera que a acusação da prática de ato de improbidade administrativa deve ser afastada, já que, de acordo com o inquérito policial cuja cópia encontra-se juntada aos autos, os fatos que deram ensejo à prisão do vereador GILSON SILVA ARAÚJO não possui ligação com seu mandato, nem foram praticados durante exercício de sua função pública; além disso, não causaram lesão ao patrimônio público, razão pela qual a acusação deve ser afastada. Por tais razões, requer o acolhimento da preliminar arguida, para o fim específico de determinar o imediato arquivamento da denúncia, ou, caso este não seja o entendimento da Comissão Processante, que, no mérito, seja julgado improcedente o pedido de cassação de mandato. Não requereu a produção de prova. É o relatório. II – Voto do Relator, vereador Dênis Dantas Neto Rodrigues: Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise limita-se ao reconhecimento ou não de indícios suficientes para a caracterização da justa causa do prosseguimento do processo de cassação de mandato. Nesta etapa, será realizado apenas o exame (i) da preliminar arguida pela defesa do denunciado GILSON SILVA ARAÚJO, (ii) do alegado vício procedimental; e (iii) dos requisitos de admissibilidade da peça acusatória. Com efeito, a teor do que prescreve o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, cumpre à Comissão Processante, neste momento, opinar pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Caso opine pelo arquivamento da denúncia, haverá reexame automático pelo Plenário; caso conclua pelo prosseguimento, cumprirá ao Presidente, desde logo, o início da instrução, cumprindo-lhe determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de eventuais testemunhas. Insiste-se, portanto, que não é este o momento de se formular um denso juízo de valor acerca dos termos da denúncia e da defesa prévia ofertada, como a pretensão de afastamento da alegação de prática de ato de improbidade administrativa. Cumpre à Comissão Processante verificar se a denúncia é consistente e se tem suporte em alegações e fundamentos plausíveis. II.1 Das Preliminares de Nulidade Procedimental e de

3



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

Ilegitimidade Ativa do Denunciante. Pois bem, em sua defesa prévia, o denunciado GILSON SILVA ARAÚJO alega, preliminarmente, a existência de nulidade procedimental insanável, sob o argumento de que a denúncia ofertada deveria, inicialmente, ser encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, já que o procedimento afeto ao processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser aquele previsto na legislação local, em detrimento daquele previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967; complementa que o Decreto-Lei deve ser aplicado de forma subsidiária (i) à Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG, (ii) ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, e (iii) ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n.º 464/2000, da Câmara Municipal de Paracatu/MG). Ainda em sede preliminar, aduz que AILTON PINHEIRO LINO é parte ilegítima para figurar no polo ativo do presente procedimento, sob o argumento de que, à luz do disposto no § 1º do artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG e no § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do mesmo município, a instauração de processo de cassação de mandato de vereador depende de provocação da Mesa da Câmara Municipal ou de partido político com representação na Câmara. Pois bem, inicialmente, este relator esclarece que não olvida o fato de que, por meio de uma recente decisão (publicada em 04.07.2022) proferida pelos Desembargadores Wilson Benevides, Belizário de Lacerca e Peixoto Henriques, membros da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no agravo de instrumento n.º 2553820-68.2021.8.13.0000, foi deliberado que o processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local, e, apenas na ausência de legislação local, é que se pode seguir o rito procedimental previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967. Na ocasião, a Procuradoria-Geral da Justiça também manifestou de acordo com o voto proferido pelos desembargadores. A ementa do acórdão foi proferida nos seguintes termos: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS NA DENÚNCIA APRESENTADA POR ELEITOR - VÍCIO DE INICIATIVA - PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - PREVISÃO DE QUE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PODE OCORRER APENAS SE A DENÚNCIA FOR REALIZADA PELA MESA DIRETORA OU POR PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, possível a*

8. 4

20/11/22
GAB



3048
LW

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

concessão da tutela de urgência, desde que constatada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei n.º 201/1967. III - Se a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores determinam que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, é aparentemente ilegal a denúncia oferecida por eleitor, por vício de legitimidade. IV - Ademais, a denúncia apresentada deve conter a exposição dos fatos individualizados, que são imputados ao denunciado, e a indicação das provas de sua prática. V - Se os elementos jungidos são demonstram as supostas máculas no processo de cassação do mantado do autor, a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência é medida que se impõe". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.255381-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022). Como se vê, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que, pelo fato de a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Itueta/MG determinarem, expressamente, que a denúncia deva ser apresentada apenas por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, ela não poderia ser realizada por qualquer eleitor, conforme prevê o inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967. É o mesmo que ocorre com a Câmara Municipal de Paracatu/MG, já que, tanto o § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG quanto o § 1º do artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG dispõem, expressamente, que a perda de mandato eletivo deve ser realizada por provocação exclusiva da Mesa da Câmara Municipal ou por partido político com representação na Câmara Municipal de Paracatu/MG, não sendo possível que o pedido seja realizado por qualquer eleitor. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "VEREADOR - CASSAÇÃO - RITO PROCESSUAL - INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVA - DISTINÇÃO QUANTO A CRIMES DE RESPONSABILIDADE - AFASTAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 46 E MITIGAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 201/67 - PREPONDERÂNCIA DA LEI LOCAL E DA SIMETRIA COM O ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INICIATIVA DO PROCEDIMENTO QUE NÃO CABE A PARTICULAR. 1. O Decreto-lei 201/67 exige acomodações interpretativas. Quando fala de crimes de responsabilidade dos prefeitos (art. 1º), na realidade está mencionando crimes comuns (delitos submetidos a prisão e julgados pelo Poder Judiciário). Posição pacífica do STF. 2. Já quando menciona (art. 4º) infrações político-administrativas da mesma categoria, define na realidade crimes de responsabilidade, que só podem

5



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

3049
LA

mesmo ser definidos, inclusive quanto às normas de julgamento e processo, por leis federais (Súmula Vinculante 46). É o impeachment do prefeito. 3. Parlamentares não respondem por crimes de responsabilidade. A cassação de mandato tem características próprias, devendo ser atendido ao art. 55 da Constituição Federal por todas as unidades federativas. Por isso, as infrações políticos administrativas debitáveis aos vereadores (art. 7º do Decreto-lei 201/67) não são crimes de responsabilidade. Aqui, sem a pressão da Súmula Vinculante 46, a legislação municipal prepondera, sem prejuízo, ainda, à simetria com o art. 55 da CF. Logo, eleitor não pode dar início ao procedimento de cassação, sendo a legitimidade apenas de partido político ou da Mesa da Câmara de Vereadores. 4. Recurso e remessa desprovidos, ratificando-se a anulação do processo de cassação". (TJ-SC - APL: 03063083220178240036 Jaraguá do Sul 0306308-32.2017.8.24.0036, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2020, Quinta Câmara de Direito Público). Neste mesmo sentido foi o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao mencionar que a Súmula Vinculante n.º 46 não se aplica ao procedimento de cassação de mandato eleitoral. A propósito: "É certo que a controvérsia ora em exame, que diz respeito a hipótese de perda do mandato eletivo decorrente de infração político-administrativa (Decreto-lei n.º 201/67, art. 4º, VII), não guarda relação de estrita pertinência com a tese enunciada na Súmula Vinculante n.º 46/STF, que se refere à competência privativa da União Federal para definir, por lei formal, tanto os crimes de responsabilidade ("rectius": infrações políticoadministrativas) quanto o respectivo procedimento ritual. Ocorre, no entanto, que a mera referência ao teor do enunciado sumular vinculante em questão (Súmula Vinculante n.º 46/STF), ainda que veiculada em contexto que revele, como no caso, a falta de pertinência de sua invocação (procedimento de cassação de mandato eleitoral), não autoriza, por si só, que o ato ora impugnado possa ser qualificado como transgressor da autoridade do precedente ora indicado como parâmetro de controle". (STF, Reclamação n.º 39.939). Observe-se que a Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União". Ocorre, todavia, que na doutrina e jurisprudência pátrias existem posicionamentos diferentes sobre a matéria. Uma corrente defende a inaplicabilidade do referido Decreto-Lei n.º 201/1967 no âmbito municipal, diante do princípio da autonomia que concede aos Municípios a capacidade auto-organizacional. Defende que a Constituição da República de 1988 permitiu ao ente municipal legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I). Outra corrente entende que o Decreto-Lei n.º 201/1967 é aplicável no âmbito dos Municípios, visto que a matéria atinente às infrações político-administrativas de Prefeitos,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

Vice-Prefeitos e Vereadores não é de interesse estritamente local. É de ressaltar, inclusive, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência fazem, inclusive, distinção quanto aos limites de aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967 em se tratando de cassação de ocupante de cargo de Prefeito Municipal, e em se tratando de ocupante de cargo de vereador. O argumento é de que o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967 deve prevalecer sobre Leis Orgânicas apenas quando se tratar de processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal. Entrementes, filio-me ao entendimento que prevalece no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, qual seja, de que a extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal, qual seja, Decreto-Lei n.º 201/1967. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: “Apelação cível - Mandado de segurança - Vereador - Ausência em sessões ordinárias - Extinção do mandato - Procedimento do Decreto-Lei 201, de 1967 - Aplicabilidade - Disposições da Lei Orgânica local - Inaplicabilidade - Precedentes do Órgão Especial - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Não obstante a impostergável autonomia e capacidade de auto-organização dos municípios, a estes não foi conferida competência para legislar sobre infrações político-administrativas, processo e julgamento, bem como as respectivas sanções. Precedentes do Órgão Especial. 2. A extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal (Decreto-Lei 201, de 1967). 3. Não há falar em direito líquido e certo quando a extinção do mandato de edil observa rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei 201, de 1967”. (TJMG - Apelação Cível 1.0684.14.002960-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017). E mais: “MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante nº 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal. - Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal”. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.103646-8/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em

48



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

23/04/2019). Deve-se lembrar, ainda, que recentemente foi realizada a cassação do mandato de 04 (quatro) vereadores da Câmara Municipal de Paracatu/MG, sendo que, em todos os processos políticos-administrativos, foi observado o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Ademais, após um dos vereadores cassados ajuizar mandado de segurança perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG (protocolizado sob o n.º 5003941-46.2021.8.13.0470), o juízo entendeu que as normas do Decreto-Lei n.º 201/1967 devem prevalecer sobre as demais normas municipais. Observe-se que, ao analisar a aventada ilegitimidade ativa para oferecimento da denúncia, o juízo da Comarca de Paracatu/MG esclareceu que, *in litteris*: “No que concerne à ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela. Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção. Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção. Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma. Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior. Logo, ao apresentar, ainda que no curso da ação, a certidão de regularidade eleitoral, conforme se vê da certidão juntada no ID nº 5762528013 - Pág. 9, o denunciante atendeu a finalidade do Decreto-lei utilizado como procedimento para cassar o impetrante”. Em outro processo onde se visa anular uma cassação de mandato de vereador realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5005173-59.2022.8.13.0470, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), sob o argumento de que deveria ser observado o rito procedimental previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, o juízo de primeiro grau, ao analisar pedido liminar, informou que deve ser observado o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, e, no que

8

645/2022



3052
202

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

couber, o disposto na legislação municipal. A propósito: *“Inobstante o autor fundamente a pretensão no art. 58 da Constituição Federal, a fim de argumentar que houve ofensa constitucional na formação da comissão processante, verifica-se que no caso dos autos, trata-se de cassação de mandato de Vereador, devendo se observar as disposições contidas no Decreto-lei 201/67, além do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município, naquilo que lhes compete, sendo prudente ressaltar que o art. 58, § 1º da CF/88 contém uma ressalva ‘tanto quanto possível’”*. De outro processo ajuizado visando anular a cassação de mandato realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5003926-77.2021.8.13.0470, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), o juízo de primeiro grau novamente afirmou que: *“Quanto a tese de ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela. Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção. Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção. Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma. Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior”*. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no processo acima, considerou como legal a aplicação do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Do acórdão colhe-se a seguinte ementa: *“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE VEREADOR – QUEBRA DE DECORO – PROCEDIMENTO – DECRETO- LEI Nº 201/67 – FORMALISMO MODERADO – AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA – DENUNCIANTE – ELEITOR – COMPROVAÇÃO – DENUNCIADO – IMPEDIMENTO – CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE – SENTENÇA – PROCESSO CRIMINAL – FATO SUPERVENIENTE – JUNTADA DO DOCUMENTO – POSSIBILIDADE. - O*



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1053
CAP

mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória. - Direito líquido e certo deve ser entendido como aquele que independerá de dilação probatória, ou seja, cujos fatos restarem comprovados documentalmente na inicial. - O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal. - Embora a condição de eleitor seja requisito para o oferecimento da denúncia, não há rigor formal no procedimento do Decreto-Lei nº 201/67 que impeça a comprovação desta condição no curso do processo. - Não há ilegalidade na convocação do suplente do vereador denunciado para participar das votações no processo de cassação, diante do impedimento do denunciado. - A sentença proferida em processo criminal pode ser juntada ao processo de cassação do vereador, mesmo após o encerramento da fase instrutória, pois os fatos supervenientes que influenciem no julgamento devem ser considerados de ofício pelo órgão julgador". Com essas considerações, entendo que não está presente a nulidade procedimental aventada pela defesa do denunciado GILSON SILVA ARAÚJO, eis que plenamente admissível a adoção do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Por conseguinte, considerando que o inciso I do artigo 5º do referido normativo legal dispõe que a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor (e não somente pela Mesa da Câmara Municipal de Paracatu/MG ou por partido político com representação na referida Casa de Leis, ao contrário do que está previsto na Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG e no Regimento Interno do Município de Paracatu/MG), entendo que também está presente a legitimidade ativa do denunciante. Com essas considerações, rejeito as preliminares arguidas. II.2 Do Mérito. No mérito, o denunciado assevera que a acusação da prática de ato de improbidade administrativa deve ser afastada, já que, de acordo com o inquérito policial cuja cópia encontra-se juntada aos autos, os fatos que deram ensejo à prisão do vereador GILSON SILVA ARAÚJO não possuem ligação com seu mandato, nem foram praticados durante exercício de sua função pública; além disso, não causaram lesão ao patrimônio público, razão pela qual a acusação deve ser afastada. Entretanto, a defesa prévia apresentada pelo denunciado GILSON SILVA ARAÚJO não tem o condão de espancar de forma avassaladora as dúvidas suscitadas a partir da leitura da denúncia. Os fatos descritos na denúncia merecem, outrossim, melhor apuração, o que se recomenda em prol do interesse público, notadamente, no caso, ao povo paracatuense. Conclusivamente, pode-se afirmar que,

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

3054
LAD

da análise dos fatos descritos na inicial acusatória e na peça de defesa é possível constatar a plausibilidade das imputações ali contidas, bem como a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria, os quais o denunciado não logrou êxito em afastar nesta etapa preliminar. Restam, pois, preenchidos também os requisitos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967. Portanto, não sendo o caso de rejeição sumária da denúncia (até mesmo porque a análise de eventual prática de ato de improbidade administrativa deverá ser realizada apenas no relatório final), faz-se necessária a apuração dos fatos nela articulados para o adequado deslinde do feito. Assim, voto pelo prosseguimento do processo de cassação de mandato, iniciando-se a fase instrutória, conforme previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

O SR. PRESIDENTE (LUIZ GEORGE LINDERSKI) – Com a palavra a vereadora membro, NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS, para que manifeste seu voto.

A SRA. VEREADORA NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS – Boa tarde a todos. Senhor presidente, meu voto é de acordo com o relator.

O SR. PRESIDENTE (LUIZ GEORGE LINDERSKI) – O meu voto também é de acordo com o relator, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo de cassação de mandato. Então, por unanimidade, a decisão desta Comissão Processante n.º 002/2022 é pelo prosseguimento da investigação do processo instaurado contra o vereador GILSON SILVA ARAÚJO. Considerando a deliberação da Comissão Processante n.º 002/2022 pelo prosseguimento da denúncia, e, diante do requerimento formulado pelo denunciante para que apresentasse o nome das testemunhas após ter acesso integral ao processo criminal (fl. 09), intime-se AILTON PINHEIRO LINO acerca dos documentos de fls. 22/1.007, devendo, no prazo de 24h, apresentar o rol de testemunhas que pretende ser ouvidas em audiência de instrução. Abro a palavra aos vereadores membros desta Comissão Processante para, neste momento, indicarem, de forma verbal ou por escrito, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Com a palavra o relator, vereador DÊNIS DANTAS.

O SR. VEREADOR DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES – Senhor Presidente, aguardarei a manifestação das partes quanto à produção de provas, não tendo nenhuma prova a solicitar neste momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

MOSS
CAP

O SR. PRESIDENTE (LUIZ GEORGE LINDERSKI) – Com a palavra, a senhora vereador NILDA DA ASSOCIAÇÃO.

A SRA. VEREADORA NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS – Senhor presidente, eu também aguardarei a manifestação das partes quanto à produção de provas, não tendo nada a requerer neste momento.

O SR. PRESIDENTE (LUIZ GEORGE LINDERSKI) – Considerando que, por meio da defesa prévia de fls. 1.025/1.029 o vereador GILSON SILVA ARAÚJO não indicou as provas que pretende produzir e também não arrolou as testemunhas, conforme determina o inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, **declaro preclusa** a produção de provas pelo denunciado. **Defiro**, por outro lado, a produção de prova testemunhal solicitada pelo denunciante. Fica designada a audiência para oitiva de eventuais testemunhas e interrogatório do vereador denunciado para o dia **14/02/2023, às 13:30 horas**, ficando os presentes intimados. Intime-se o denunciado, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informar se GILSON SILVA ARAÚJO participará da audiência de instrução (considerando não ser obrigatória sua presença, haja vista o direito constitucional ao silêncio), a fim de que esta comissão processante providencie todos os atos necessários para obtenção da necessária autorização judicial, considerando que o vereador se encontra acautelado na presente data. Com a palavra os vereadores presentes para eventuais considerações finais.

O SR. VEREADOR PAULO ANTÔNIO PEREIRA – solicitou esclarecimentos do rito a ser seguido no presente processo de cassação de mandato, sob o argumento de que em casos pretéritos foram observados ritos diversos. Por vezes o Decreto-Lei 201/1967, por vezes a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Paracatu/MG.

O SR. RELATOR, VEREADOR DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES – esclareceu que em todos os 04 (quatro) casos pretéritos de cassação de mandato de vereadores ocorridos nesta Câmara Municipal de Paracatu/MG foi observado o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, esclarecendo que houve apenas menção diversa quanto ao quórum para cassação durante a sessão de julgamento, mas que tais atos foram realizados pelos anteriores Presidentes da Câmara Municipal, e não pelos presidentes das comissões processantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

05
14/08

O SR. PRESIDENTE (LUIZ GEORGE LINDERSKI) – Nada mais havendo a tratar, agradeço a presença de todos e declaro encerrada a presente reunião. Tenham todos uma boa tarde.

Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

Vereador **DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES**
Relator da Comissão Processante n.º 002/2022

Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Membro da Comissão Processante n.º 002/2022



3054
W

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

PARECER PRÉVIO

Da COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022, em atendimento ao disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, referente à análise da denúncia apresentada pelo Senhor Ailton Pinheiro Lino em face do Senhor Vereador Gilson Silva Araújo, para apurar a prática de infração ético-parlamentar prevista no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei n.º 201/1967; artigo 50, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG; e artigo 48, incisos II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

RELATOR: Vereador **DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES**

I – Relatório:

AILTON PINHEIRO LINO apresentou denúncia ao Poder Legislativo Municipal em 16.12.2022, em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, imputando-lhe, em suma, a prática da seguinte infração ético-disciplinar: suposta prática de crime contra o patrimônio (roubo majorado), conforme denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no processo criminal n.º 5006474-41.2022.8.13.0470, e na ação penal que dele derivou (protocolizada sob o n.º 0015882-44.2022.8.13.0470), o que, a seu ver, comprova (i) a prática de ato de improbidade administrativa, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967; e (ii) a quebra de decoro parlamentar em sua conduta pública, conforme previsto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Juntou documento à fl. 10.

Em cumprimento ao estabelecido no artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/1967, a denúncia foi lida pelo então Presidente desta Casa de Leis na primeira Sessão Plenária posterior ao recebimento da denúncia (conforme ata de fls. 12/14), tendo sido recebida pelo voto favorável de todos os 16 (dezesseis) vereadores presentes à sessão.

1



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

JOSY
UP

Na mesma sessão foram sorteados 03 (três) vereadores para comporem a Comissão Processante, sendo que, após reunião entre os sorteados, foi eleito o vereador LUIZ GEORGE LINDERSKI como presidente; o vereador DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES como relator; e a vereadora NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS como membro.

O denunciado GILSON SILVA ARAÚJO, devidamente notificado (fls. 1.014 e 1.017), apresentou defesa prévia às fls. 1.025/1.029 através do advogado Sérgio Henrique Pazini de Sousa (OAB/MG 89.723), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do denunciante AILTON PINHEIRO LINO, sob o argumento de que, à luz do disposto no § 1º do artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG e no § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do mesmo município, a instauração de processo de cassação de mandato de vereador depende de provocação da Mesa da Câmara Municipal ou de partido político com representação na Câmara.

Obtempera que o decoro parlamentar visa assegurar e preservar a imagem do Poder Legislativo, do qual AILTON PINHEIRO LINO não faz parte, e, por tal razão, deve ser acolhida a preliminar arguida.

No mérito, aduz, inicialmente, que o procedimento afeto ao processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser aquele previsto na legislação local, em detrimento daquele previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967; complementa que o Decreto-Lei deve ser aplicado de forma subsidiária (i) à Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG, (ii) ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, e (iii) ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n.º 464/2000, da Câmara Municipal de Paracatu/MG).

Assevera que a acusação da prática de ato de improbidade administrativa deve ser afastada, já que, de acordo com o inquérito policial cuja cópia encontra-se juntada aos autos, os fatos que deram ensejo à prisão do vereador GILSON SILVA ARAÚJO não possui ligação com seu mandato, nem foram praticados durante exercício de sua função pública; além disso, não causaram lesão ao patrimônio público, razão pela qual a acusação deve ser afastada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1059
LAD

Por tais razões, requer o acolhimento da preliminar arguida, para o fim específico de determinar o imediato arquivamento da denúncia, ou, caso este não seja o entendimento da Comissão Processante, que, no mérito, seja julgado improcedente o pedido de cassação de mandato.

Não requereu a produção de prova.

É o relatório.

II – Voto do Relator, vereador Dênis Dantas Neto Rodrigues:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise limita-se ao reconhecimento ou não de indícios suficientes para a caracterização da justa causa do prosseguimento do processo de cassação de mandato. Nesta etapa, será realizado apenas o exame (i) da preliminar arguida pela defesa do denunciado GILSON SILVA ARAÚJO, (ii) do alegado vício procedimental; e (iii) dos requisitos de admissibilidade da peça acusatória.

Com efeito, a teor do que prescreve o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, cumpre à Comissão Processante, neste momento, opinar pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Caso opine pelo arquivamento da denúncia, haverá reexame automático pelo Plenário; caso conclua pelo prosseguimento, cumprirá ao Presidente, desde logo, o início da instrução, cumprindo-lhe determinar os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de eventuais testemunhas.

Insiste-se, portanto, que não é este o momento de se formular um denso juízo de valor acerca dos termos da denúncia e da defesa prévia ofertada, como a pretensão de afastamento da alegação de prática de ato de improbidade administrativa. Cumpre à Comissão Processante verificar se a denúncia é consistente e se tem suporte em alegações e fundamentos plausíveis.

II.1 Das Preliminares de Nulidade Procedimental e de Ilegitimidade Ativa do Denunciante

Pois bem, em sua defesa prévia, o denunciado GILSON SILVA ARAÚJO alega, preliminarmente, a existência de **nulidade procedimental** insanável, sob o



1060
640

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

argumento de que a denúncia ofertada deveria, inicialmente, ser encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, já que o procedimento afeto ao processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser aquele previsto na legislação local, em detrimento daquele previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967; complementa que o Decreto-Lei deve ser aplicado de forma subsidiária (i) à Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG, (ii) ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, e (iii) ao Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n.º 464/2000, da Câmara Municipal de Paracatu/MG).

Ainda em sede preliminar, aduz que AILTON PINHEIRO LINO é **parte ilegítima para figurar no polo ativo** do presente procedimento, sob o argumento de que, à luz do disposto no § 1º do artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG e no § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do mesmo município, a instauração de processo de cassação de mandato de vereador depende de provocação da Mesa da Câmara Municipal ou de partido político com representação na Câmara.

Pois bem, inicialmente, este relator esclarece que não olvida o fato de que, por meio de uma recente decisão (publicada em 04.07.2022) proferida pelos Desembargadores Wilson Benevides, Belizário de Lacerca e Peixoto Henriques, membros da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no agravo de instrumento n.º 2553820-68.2021.8.13.0000, foi deliberado que o processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local, e, apenas na ausência de legislação local, é que se pode seguir o rito procedimental previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967. Na ocasião, a Procuradoria-Geral da Justiça também manifestou de acordo com o voto proferido pelos desembargadores. A ementa do acórdão foi proferida nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - INEXISTÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS FATOS E INDICAÇÃO DAS PROVAS NA DENÚNCIA APRESENTADA POR ELEITOR - VÍCIO DE INICIATIVA - PROCESSO DE CASSAÇÃO REGULADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - PREVISÃO DE QUE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PODE OCORRER APENAS SE A DENÚNCIA FOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1001
COP

REALIZADA PELA MESA DIRETORA OU POR PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - ILEGALIDADE DO ATO EM DECORRÊNCIA DA ILEGITIMIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO DESPROVIDO. I - Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, possível a concessão da tutela de urgência, desde que constatada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II - O processo de cassação de mandato eletivo de vereador deve ser regulado pela legislação local e, apenas na ausência desta, pode-se seguir o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 201/1967. III - Se a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores determinam que a denúncia deve ser apresentada por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, é aparentemente ilegal a denúncia oferecida por eleitor, por vício de legitimidade. IV - Ademais, a denúncia apresentada deve conter a exposição dos fatos individualizados, que são imputados ao denunciado, e a indicação das provas de sua prática. V - Se os elementos jungidos são demonstram as supostas máculas no processo de cassação do mantado do autor, a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência é medida que se impõe". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.255381-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)

Como se vê, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que, pelo fato de a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Município de Itueta/MG determinarem, expressamente, que a denúncia deva ser apresentada apenas por partido político com representação na Câmara Municipal ou pela Mesa Diretora, ela não poderia ser realizada por qualquer eleitor, conforme prevê o inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967. É o mesmo que ocorre com a Câmara Municipal de Paracatu/MG, já que, tanto o § 2º do artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG quanto o § 1º do artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG dispõem, expressamente, que a perda de mandato eletivo deve ser realizada



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1002
440

por provocação exclusiva da Mesa da Câmara Municipal ou por partido político com representação na Câmara Municipal de Paracatu/MG, não sendo possível que o pedido seja realizado por qualquer eleitor. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*“VEREADOR - CASSAÇÃO - RITO PROCESSUAL - INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVA - DISTINÇÃO QUANTO A CRIMES DE RESPONSABILIDADE - AFASTAMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 46 E MITIGAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 201/67 - PREPONDERÂNCIA DA LEI LOCAL E DA SIMETRIA COM O ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INICIATIVA DO PROCEDIMENTO QUE NÃO CABE A PARTICULAR. 1. O Decreto-lei 201/67 exige acomodações interpretativas. Quando fala de crimes de responsabilidade dos prefeitos (art. 1º), na realidade está mencionando crimes comuns (delitos submetidos a prisão e julgados pelo Poder Judiciário). Posição pacífica do STF. 2. Já quando menciona (art. 4º) infrações político-administrativas da mesma categoria, define na realidade crimes de responsabilidade, que só podem mesmo ser definidos, inclusive quanto às normas de julgamento e processo, por leis federais (Súmula Vinculante 46). É o impeachment do prefeito. 3. **Parlamentares não respondem por crimes de responsabilidade. A cassação de mandato tem características próprias, devendo ser atendido ao art. 55 da Constituição Federal por todas as unidades federativas. Por isso, as infrações políticos administrativas debitáveis aos vereadores (art. 7º do Decreto-lei 201/67) não são crimes de responsabilidade. Aqui, sem a pressão da Súmula Vinculante 46, a legislação municipal prepondera, sem prejuízo, ainda, à simetria com o art. 55 da CF. Logo, eleitor não pode dar início ao procedimento de cassação, sendo a legitimidade apenas de partido político ou da Mesa da Câmara de Vereadores.** 4. Recurso e remessa desprovidos, ratificando-se a anulação do processo de cassação”.* (TJ-SC - APL: 03063083220178240036 Jaraguá do Sul 0306308-32.2017.8.24.0036, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2020, Quinta Câmara de Direito Público)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1003
VA

Neste mesmo sentido foi o entendimento esposado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao mencionar que a Súmula Vinculante n.º 46 não se aplica ao procedimento de cassação de mandato eleitoral. A propósito:

“É certo que a controvérsia ora em exame, que diz respeito a hipótese de perda do mandato eletivo decorrente de infração político-administrativa (Decreto-lei n.º 201/67, art. 4.º, VII), não guarda relação de estrita pertinência com a tese enunciada na Súmula Vinculante n.º 46/STF, que se refere à competência privativa da União Federal para definir, por lei formal, tanto os crimes de responsabilidade (“rectius”: infrações políticoadministrativas) quanto o respectivo procedimento ritual.

Ocorre, no entanto, que a mera referência ao teor do enunciado sumular vinculante em questão (Súmula Vinculante n.º 46/STF), ainda que veiculada em contexto que revele, como no caso, a falta de pertinência de sua invocação (procedimento de cassação de mandato eleitoral), não autoriza, por si só, que o ato ora impugnado possa ser qualificado como transgressor da autoridade do precedente ora indicado como parâmetro de controle”.
(STF, Reclamação n.º 39.939)

Observe-se que a Súmula Vinculante n.º 46 do Supremo Tribunal Federal dispõe que *“a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”*.

Ocorre, todavia, que na doutrina e jurisprudência pátrias existem posicionamentos diferentes sobre a matéria.

Uma corrente defende a inaplicabilidade do referido Decreto-Lei n.º 201/1967 no âmbito municipal, diante do princípio da autonomia que concede aos Municípios a capacidade auto-organizacional. Defende que a Constituição da República de 1988 permitiu ao ente municipal legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I).

Outra corrente entende que o Decreto-Lei n.º 201/1967 é aplicável no âmbito dos Municípios, visto que a matéria atinente às infrações político-administrativas de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores não é de interesse estritamente local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1064
LSP

É de ressaltar, inclusive, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência fazem, inclusive, distinção quanto aos limites de aplicação do Decreto-Lei n.º 201/1967 em se tratando de cassação de ocupante de cargo de Prefeito Municipal, e em se tratando de ocupante de cargo de vereador. O argumento é de que o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967 deve prevalecer sobre Leis Orgânicas apenas quando se tratar de processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal.

Entrementes, filio-me ao entendimento que prevalece no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, qual seja, de que a extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal, qual seja, Decreto-Lei n.º 201/1967. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“Apelação cível - Mandado de segurança - Vereador - Ausência em sessões ordinárias - Extinção do mandato - Procedimento do Decreto-Lei 201, de 1967 - Aplicabilidade - Disposições da Lei Orgânica local - Inaplicabilidade - Precedentes do Órgão Especial - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Não obstante a imposterável autonomia e capacidade de auto-organização dos municípios, a estes não foi conferida competência para legislar sobre infrações político-administrativas, processo e julgamento, bem como as respectivas sanções. Precedentes do Órgão Especial. 2. A extinção do mandato de vereador deve observar o procedimento previsto no conjunto normativo federal (Decreto-Lei 201, de 1967). 3. Não há falar em direito líquido e certo quando a extinção do mandato de edil observa rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei 201, de 1967”. (TJMG - Apelação Cível 1.0684.14.002960-5/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2017, publicação da súmula em 31/01/2017)

E mais:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE MARIA DA FÉ. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI Nº 201/67. SÚMULA VINCULANTE Nº 46 DO STF. PARCIALIDADE DE VEREADOR QUE INTEGRA A



1055
CP

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

COMISSÃO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - No processo de cassação de Prefeito por suposta prática de infrações político-administrativas deve ser observado o disposto no Decreto-Lei n.º 201/67, conforme o entendimento sumulado pelo STF (Súmula Vinculante n.º 46), inexistindo irregularidade no descumprimento do constante em Lei Orgânica Municipal, notadamente quando há divergência com o diploma normativo federal. - Deve ser declarada a nulidade do procedimento quando o Vereador investido na condição de Presidente da Comissão Processante não tem a imparcialidade para o julgamento do processo de cassação do mandato de Prefeito Municipal". (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.18.103646-8/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2019, publicação da súmula em 23/04/2019)

Deve-se lembrar, ainda, que recentemente foi realizada a cassação do mandato de 04 (quatro) vereadores da Câmara Municipal de Paracatu/MG, sendo que, em todos os processos políticos-administrativos, foi observado o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Ademais, após um dos vereadores cassados ajuizar mandado de segurança perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG (protocolizado sob o n.º 5003941-46.2021.8.13.0470), o juízo entendeu que as normas do Decreto-Lei n.º 201/1967 devem prevalecer sobre as demais normas municipais. Observe-se que, ao analisar a aventada ilegitimidade ativa para oferecimento da denúncia, o juízo da Comarca de Paracatu/MG esclareceu que, *in litteris*:

“No que concerne à ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei n.º 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.

Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1066
CP

Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.

Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.

Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior.

Logo, ao apresentar, ainda que no curso da ação, a certidão de regularidade eleitoral, conforme se vê da certidão juntada no ID nº 5762528013 - Pág. 9, o denunciante atendeu a finalidade do Decreto-lei utilizado como procedimento para cassar o impetrante”.

Em outro processo onde se visa anular uma cassação de mandato de vereador realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5005173-59.2022.8.13.0470, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), sob o argumento de que deveria ser observado o rito procedimental previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu/MG, o juízo de primeiro grau, ao analisar pedido liminar, informou que deve ser observado o rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, e, no que couber, o disposto na legislação municipal. A propósito:

“Inobstante o autor fundamente a pretensão no art. 58 da Constituição Federal, a fim de argumentar que houve ofensa constitucional na formação da comissão processante, verifica-se que no caso dos autos, trata-se de cassação de mandato de Vereador, devendo se observar as disposições



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1067
68

contidas no Decreto-lei 201/67, além do Regimento Interno da Câmara Municipal e Lei Orgânica do Município, naquilo que lhes compete, sendo prudente ressaltar que o art. 58, § 1º da CF/88 contém uma ressalva 'tanto quanto possível'".

De outro processo ajuizado visando anular a cassação de mandato realizada pela Câmara Municipal de Paracatu/MG (protocolo n.º 5003926-77.2021.8.13.0470, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), o juízo de primeiro grau novamente afirmou que:

"Quanto a tese de ilegalidade no procedimento de recebimento da denúncia por ausência de comprovação de legitimidade ativa do denunciante, não verifico nenhuma irregularidade, isto porque é irrelevante que o denunciante apresente a sua condição de eleitor, tal qual exigência contida no inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, no ato da apresentação da denúncia ou no curso dela.

Conforme fundamentado ao apreciar o pedido liminar, o processo não é fim em si mesmo, mas atende a um objetivo, tanto que a regra é, havendo ilegalidade, prioriza-se o saneamento e não a extinção.

Não por outro motivo quando uma ação judicial é iniciada sem instrumento de mandato ou sem documento essencial, a regra é sempre a emenda e não a extinção.

Assim, a única interpretação lógica possível do dispositivo legal invocado pelo impetrante é vedar que aquele que não esteja no gozo de seus direitos políticos possa oferecer a denúncia, sendo óbvio que, comprovada a condição de cidadão eleitor, não há ilegalidade alguma.

Tanto é assim que, o inciso I, do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201, de 1967, diz que o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 4º, obedecerá ao rito elencado nos 07 (sete) incisos do caput, dentre eles constando a necessidade de que a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, mas sem exigir que a prova da condição de eleitor seja feita no ato da apresentação da denúncia e sem possibilidade de comprovação posterior".



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

306
C

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar recurso de apelação interposto contra a sentença proferida no processo acima, considerou como legal a aplicação do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967. Do acórdão colhe-se a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CASSAÇÃO DE VEREADOR – QUEBRA DE DECORO – PROCEDIMENTO – DECRETO-LEI Nº 201/67 – FORMALISMO MODERADO – AMPLA DEFESA – OBSERVÂNCIA – DENUNCIANTE – ELEITOR – COMPROVAÇÃO – DENUNCIADO – IMPEDIMENTO – CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE – SENTENÇA – PROCESSO CRIMINAL – FATO SUPERVENIENTE – JUNTADA DO DOCUMENTO – POSSIBILIDADE. - O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória. - Direito líquido e certo deve ser entendido como aquele que independerá de dilação probatória, ou seja, cujos fatos restarem comprovados documentalmente na inicial. - O controle jurisdicional do processo de cassação de Vereador restringe-se à análise dos aspectos formais, observando o cumprimento do rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/1967 e a garantia do devido processo legal. - Embora a condição de eleitor seja requisito para o oferecimento da denúncia, não há rigor formal no procedimento do Decreto-Lei nº 201/67 que impeça a comprovação desta condição no curso do processo. - Não há ilegalidade na convocação do suplente do vereador denunciado para participar das votações no processo de cassação, diante do impedimento do denunciado. - A sentença proferida em processo criminal pode ser juntada ao processo de cassação do vereador, mesmo após o encerramento da fase instrutória, pois os fatos supervenientes que influenciem no julgamento devem ser considerados de ofício pelo órgão julgador”.

Com essas considerações, entendo que não está presente a nulidade procedimental aventada pela defesa do denunciado GILSON SILVA ARAÚJO, eis que



1069
LA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

plenamente admissível a adoção do rito procedimental previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967.

Por conseguinte, considerando que o inciso I do artigo 5º do referido normativo legal dispõe que a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer eleitor (e não somente pela Mesa da Câmara Municipal de Paracatu/MG ou por partido político com representação na referida Casa de Leis, ao contrário do que está previsto na Lei Orgânica do Município de Paracatu/MG e no Regimento Interno do Município de Paracatu/MG), entendo que também está presente a legitimidade ativa do denunciante.

Com essas considerações, **rejeito** as preliminares arguidas.

II.2 Do Mérito

No mérito, o denunciado assevera que a acusação da prática de ato de improbidade administrativa deve ser afastada, já que, de acordo com o inquérito policial cuja cópia encontra-se juntada aos autos, os fatos que deram ensejo à prisão do vereador GILSON SILVA ARAÚJO não possuem ligação com seu mandato, nem foram praticados durante exercício de sua função pública; além disso, não causaram lesão ao patrimônio público, razão pela qual a acusação deve ser afastada.

Entretanto, a defesa prévia apresentada pelo denunciado GILSON SILVA ARAÚJO não tem o condão de espancar de forma avassaladora as dúvidas suscitadas a partir da leitura da denúncia. Os fatos descritos na denúncia merecem, outrossim, melhor apuração, o que se recomenda em prol do interesse público, notadamente, no caso, ao povo paracatuense.

Conclusivamente, pode-se afirmar que, da análise dos fatos descritos na inicial acusatória e na peça de defesa é possível constatar a plausibilidade das imputações ali contidas, bem como a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria, os quais o denunciado não logrou êxito em afastar nesta etapa preliminar. Restam, pois, preenchidos também os requisitos do artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967.

Portanto, não sendo o caso de rejeição sumária da denúncia (até mesmo porque a análise de eventual prática de ato de improbidade administrativa deverá ser realizada



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1070
Cópia

apenas no relatório final), faz-se necessária a apuração dos fatos nela articulados para o adequado deslinde do feito.

Assim, voto pelo prosseguimento do processo de cassação de mandato, iniciando-se a fase instrutória, conforme previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

III – Voto do presidente, vereador Luiz George Linderski:

De acordo com o relator.

IV – Voto do membro, vereadora Nilda Pereira Souza Martins:

De acordo com o relator.

V – Resultado:

De acordo com o exposto em linhas volvidas e por tudo mais que dos autos consta, esta Comissão Processante decide, **por unanimidade, pelo prosseguimento do presente processo político-administrativo**, iniciando-se a fase instrutória, consoante previsto no artigo 5º, inciso III, do Decreto 201/1967.

Palácio Doutor Renato Azeredo, 08 de fevereiro de 2.023.

Vereador **DÊNIS DANTAS NETO RODRIGUES**
Relator da Comissão Processante n.º 002/2022

Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

Vereadora **NILDA PEREIRA SOUZA MARTINS**
Membro da Comissão Processante n.º 002/2022



3071
W

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

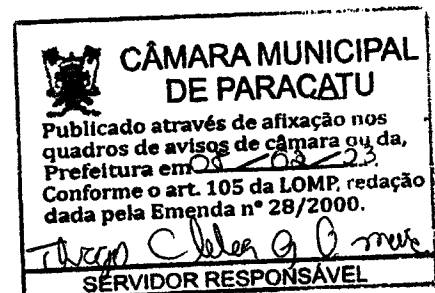
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 002, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre a Segunda Reunião da Comissão Processante n.º 002/2022, em que será realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e do denunciado GILSON SILVA ARAÚJO.

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, Vereador Luiz George Linderski, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por Lei,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está designada para o dia **14 (quatorze) de fevereiro de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, audiência de instrução no Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do denunciado. A audiência será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado em Paracatu/MG, aos 08 de fevereiro de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

3072
JA

**MANDADO – INTIMAÇÃO ACERCA DE DESPACHO PROFERIDO DURANTE A
SESSÃO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE
002/2022**

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

DR. SÉRGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA (OAB/MG 89.723)

Endereço:

Avenida dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para **(i)** tomar ciência do despacho proferido na sessão de emissão do parecer prévio (cópia em anexo), por meio do qual Vossa Senhoria fica intimada para, no prazo de **48h (quarenta e oito horas)**, informar se **GILSON SILVA ARAÚJO** participará da audiência de instrução (considerando não ser obrigatória sua presença, haja vista o direito constitucional ao silêncio), a fim de que esta comissão processante providencie todos os atos necessários para obtenção da necessária autorização judicial para que o edil compareça ao ato; bem como **(ii)** tomar ciência da **audiência de instrução** em processo de cassação de mandato que tramita em desfavor do vereador **GILSON SILVA ARAÚJO**, designada para o dia **14/02/2023 (terça-feira)** às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório do vereador denunciado.

Paracatu/MG, 08 de fevereiro de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

1073
LA

Intimação, Ata e Parecer Prévio



Para Sérgio Pazini em 08/02/2023 17:12

Detalhes



Te

sergiopazini@yahoo.com.br

os anexos

Intimação.pdf (~540 KB) PARECER PRÉVIO.pdf (~9.6 MB) ATA.pdf (~9.1 MB)

Boa tarde, Dr. Sérgio!

Segue em anexo a intimação, a Ata e o Parecer prévio.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

George Linderski

Vereador

3074
JP

Sergio Pazzini Advogado Gilsão

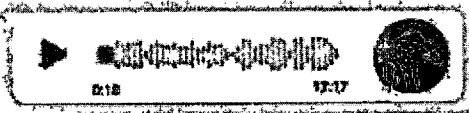
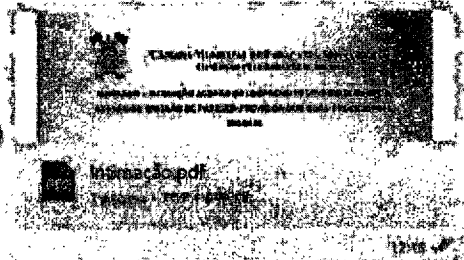
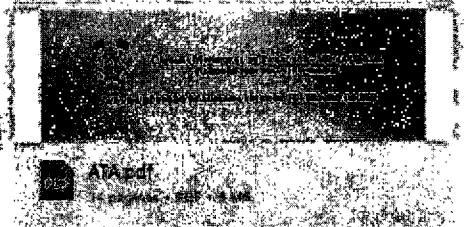
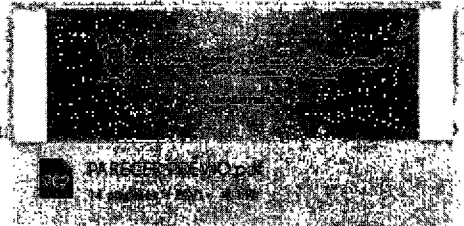
Olá dr. Sérgio! Boa tarde! Tudo bem?

Meu nome é Amanda, sou assessora do vereador George Linderstki, presidente da Comissão Processante, do caso do Gilsão Silva Araújo.

Essou te enviando pelo email e também por aqui, a intimação, a Ata e o Parecer Prévio.

Muito obrigada:

Amanda.



Mensagem



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1075
UP

**MANDADO – INTIMAÇÃO ACERCA DE DESPACHO PROFERIDO DURANTE A
SESSÃO DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE
002/2022**

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

AILTON PINHEIRO LINO - DENUNCIANTE

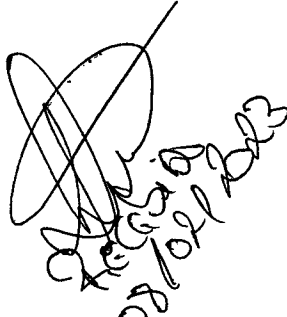
Endereço:

Rua Cândida Souto Gonçalves, 1215, Novo Horizonte, Paracatu/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para (i) tomar ciência do despacho proferido na sessão de emissão do parecer prévio (cópia em anexo), por meio do qual Vossa Senhoria fica intimada para, no prazo de **24h (vinte e quatro horas)**, tomar ciência dos documentos de fls. 22/1.007 e apresentar o rol de testemunhas que pretende ser ouvidas em audiência de instrução; bem como (ii) tomar ciência da **audiência de instrução** em processo de cassação de mandato que tramita em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, designada para o dia **14/02/2023 (terça-feira) às 13h30 (treze horas e trinta minutos)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório do vereador denunciado.

Paracatu/MG, 08 de fevereiro de 2023.


Vereador **LUÍZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022


REGISTRO
08/02/2023

3076
A

Paracatu, 09 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
GEORGE LINDERSKI
Presidente da Comissão Processante
Praça Governador JK, 449, Centro, CEP: 38.600-041 – Paracatu - MG

Assunto: apresentação de rol de testemunhas

Senhor Presidente,


Em cumprimento a determinação de Vossa Excelência, venho apresentar o rol de testemunhas para serem ouvidas no processo de cassação do vereador GILSÃO DO PARACATUZINHO:

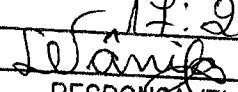
GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES, Delegado de Polícia;

CARLOS EUGÊNIO VELOSO NOVELINO, investigador de polícia.

Os mesmos poderão ser encontrados na Delegacia de Polícia Civil de Paracatu.

Atenciosamente,


AILTON PINHEIRO LINO
MG-10.119.608
Jornalista

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 980
RECEBIDO EM 09-02-23
HORÁRIO 17:28
 RESPONSÁVEL

PAZINI ADVOCACIA

SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA

OAB/MG 89723

574
UP

CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU-MG

COMISSAO PROCESSANTE-002/2022

AUTOS: 0015882-44-2022-8-13-0470

GILSON SILVA ARAUJO, já devidamente qualificada na ação penal que lhe move a Justiça Pública em trâmite por este juízo, vem, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional na Av: Dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia/MG, onde recebe intimações e avisos, vem, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer.

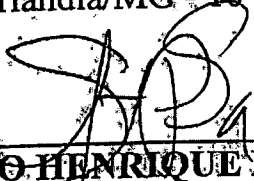
Durante sessão de votação do parecer preliminar sobre o processo de cassação do Requerente, a qual este defensor acompanhou virtualmente, verificou-se que foi concedido ao Representante o direito de apresentar testemunhas.

Requer, portanto, a concessão do mesmo direito ao Requerente, a fim de evitar qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Uberlândia/MG - 10 de Fevereiro de 2023..



SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89723

Av. Dos Vinhedos, 71, 34-99164-1409
sergiopazini@yahoo.com.br - UBERLÂNDIA - MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE Nº002/2022

1078
A.

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por **GILSON SILVA ARAÚJO** (folha 1.077), por meio do qual solicita a concessão de prazo para apresentação do rol de testemunhas.

Pois bem, conforme se infere do despacho proferido por meio da ata de folhas 1.044/1.056, o denunciado deixou de informar, junto com a defesa prévia, as provas que pretende produzir. De igual forma, deixou de arrolar eventuais testemunhas, descumprindo, pois, o disposto, no inciso III do artigo 5º do decreto Lei nº 201/1967.

Desta forma, conforme já decidido a folha 1.055, restou precluso o prazo para solicitação de eventuais provas, bem como apresentação de eventual rol de testemunhas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de folha 1.077, mantendo, pois, incólume a decisão proferida através da ata de folhas 1.044/1.056.

Todavia, em atenção ao princípio da busca da verdade real, oportuno ao denunciado que conduza as testemunhas à Câmara Municipal na data e horário designados para a audiência de instrução (14/02/2023 às 13:30h), ocasião em que elas serão ouvidas na condição de testemunhas da Comissão Processante.

Intime-se a defesa do denunciado acerca da presente decisão.

Paracatu-MG, 10 de Fevereiro de 2023


VEREADOR GEORGE LINDERSKI

Presidente da Comissão Processante 002/2022

Decisão



De <georgelinderski@paracatu.mg.leg.br>
Para Sergio pazini <sergiopazini@yahoo.com.br>
Data 10/02/2023 14:56



3079

JK

CamScanner 02-10-2023 14.53.pdf (~453 KB)

Boa tarde, Dr. Sérgio!

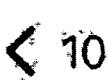
Segue em anexo a decisão.

Atenciosamente,

Vereador George Linderski

15:00

35%



Sergio Pazzini Adv...
online

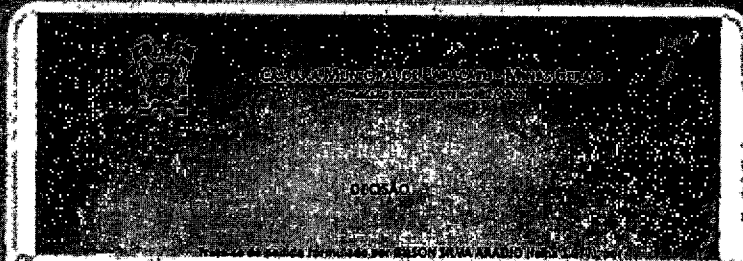


1080
A

15:08

Eu que agradeço. 15:40 ✓✓

Hoje



CamScanner

02-10-2023 14.53.pdf

1 página · 464 KB · pdf

Boa tarde, Dr. Sérgio! Segue a
decisão.

14:59 ✓✓



|



EU

E

Não



espaço





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022

3081
A

OFÍCIO GABINETE Nº005/2023

Paracatu, 10 de Fevereiro de 2023

Ilustríssimo Senhor Luciano Evangelista Cunha
Diretor-Geral do Presídio Professor Jacy de Assis

Assunto: Disponibilização de preso para realização de interrogatório

Senhor Diretor Geral,

Venho através do presente solicitar a disponibilização do recuperando GILSON SILVA ARAÚJO, inscrito no CPF nº015.072.186-21, vereador em exercício no Município de Paracatu-MG, para participar do interrogatório que será realizado perante a Comissão Processante nº002/2022, que apura infração ético-disciplinar supostamente praticada pelo vereador.

O interrogatório, que será realizado perante o processo político-administrativo nº2022/02/0061 e de forma virtual, analisa pedido de cassação do mandato do referido vereador.

Solicito, na oportunidade, que seja informado o endereço de e-mail para o qual deverá ser encaminhado o link da audiência.

Segue em anexo cópia da ata onde foi designada data e horário (14/02/2023 às 13:30h) para realização do interrogatório, bem como cópia do edital de convocação.

Certo da compreensão de Vossa Senhoria, elevo desde já meus sinceros votos de distinto respeito e consideração.


VEREADOR GEORGE LINDERSKI

Presidente da Comissão Processante nº002/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1082
UP

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

DR. GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES (DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL)

Endereço:

Delegacia de Polícia Civil de Paracatu/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador GILSON SILVA OLIVEIRA, designada para o dia **14/02/2023 (terça-feira) às 13h30 (treze horas e trinta minutos)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 10 de fevereiro de 2023.

Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

Recebido em 10/02/2023
Pauza.
20107763



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1083
V

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

CARLOS EUGÊNIO VELOSO NOVELINO (INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL)

Endereço:

Delegacia de Polícia Civil de Paracatu/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s), **na qualidade de testemunha**, para realização de sua oitiva na audiência de instrução em Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador GILSON SILVA OLIVEIRA, designada para o dia **14/02/2023 (terça-feira) às 13h30 (treze horas e trinta minutos)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG.

Paracatu/MG, 10 de fevereiro de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

Recebi em 10/02/2023
J. Souza
70107763



Re: Disponibilização de preso para interrogatório virtual - GILSON SILVA ARAUJO



De E-mail PRPJA Escolta <prjaescolta@seguranca.mg.gov.br>
Para <georgelinderski@paracatu.mg.leg.br>
Data 13/02/2023 11:00

Exmo. Sr. George, bom dia.

Requisição de VIDEOCONFERÊNCIA recebida, agendamento confirmado.

Informo que a verificação de transferência do preso para outra Unidade e/ou desligamento do Sistema Prisional somente é verificada com 01 (um) dia de antecedência, devido à quantidade de videoconferências agendadas por diversas Varas Judiciais e outras Instituições, impossibilitando conferência diária de todos os agendamentos.

Para eficiência do atendimento, solicito, por gentileza, atenção as instruções para o envio do LINK/CONVITE.

Solicito que o link/convite seja enviado **SOMENTE NO DIA** da videoconferência para o endereço eletrônico: videoaudienciajacy@gmail.com podendo ser através dos sistemas Cisco Webex OU Microsoft Teams OU Zoom OU Meeting GOOGLE.

ENVIAR o link/convite da videoconferência constando os seguintes dados no campo assunto, nessa ordem:

Data e Horário da videoconferência - Instituição - Nome do Réu, assim facilitará a identificação do link correto, considerando que tenho diariamente, um grande número de videoconferências, com diversas Comarcas/Estados, podendo causar entrada do preso em link diferente.

Solicito que na ocorrência de **cancelamento e/ou redesignação** da audiência, que o Presídio seja informado, para liberação da sala e possibilitar atendimento de outras Varas Judiciais.

Comunico que o GETAP/Presídio Professor Jacy de Assis possui linha móvel com WhatsApp para atendimento exclusivo de demandas referentes **VIDEOCONFERÊNCIAS**, 24 horas por dia, cujo número é (34) 99954-8558.

Ressalto que o envio de solicitações para **agendamentos de videoconferências** devem ser encaminhados para o endereço eletrônico prjaescolta@seguranca.mg.gov.br e os links/convites para o endereço eletrônico: videoaudienciajacy@gmail.com

Observações:

As salas de videoconferência não possuem telefone fixo ou móvel para contato telefônico com os réus.

A confirmação do agendamento somente é feita após a verificação da disponibilidade de sala na data e horário requisitados;

É seguida a ordem de chegada dos e-mails com as requisições de agendamento.

Temos apenas 4 salas de vídeo para atender a todas as requisições de agendamentos.

Atenciosamente,

Larissa Pelegrino
Policia Penal/GETAP
Presídio Professor Jacy de Assis
9ª RISP – Uberlândia/MG
WhatsApp GETAP (34) 99954-8558

De: georgelinderski@paracatu.mg.leg.br
Para: "E-mail PRPJA Escolta" <prjaescolta@seguranca.mg.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023 15:36:42
Assunto: Disponibilização de preso para interrogatório virtual.

Ilustríssimo Senhor Luciano Evangelista Cunha, boa tarde!

Segue em anexo ofício de pedido de disponibilização de preso para interrogatório virtual, a ata e o edital de convocação.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Vereador George Linderski

JOSY
A

PAZINI ADVOCACIA

SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA

ÓAB/ MG 89723

CAMARA DOS VEREADORES DE PARACATU MG

COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022

GILSON SILVA ARAUJO, já devidamente qualificado na referida comissão, vem, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional na Av: Dos Vinhedos,71, Torre Sul, Uberlândia /MG, onde recebe intimações e avisos, vem, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer.

Recentemente veio ao conhecimento do Requerente que um membro que compõe a referida comissão processante, ou seja, o advogado que foi nomeado para assessorar juridicamente a referida comissão é advogado em outros processos do Representante do referido processo de cassação.

Sendo assim o advogado nomeado DR MARCOS GONÇALVES BRAGA, que também é advogado do Representante AILTON PINHEIRO LINO do referido processo de cassação se torna impedido de atuar na referida comissão, tornando assim nulos todos os procedimentos que o mesmo atuou até agora.

Este fato é protegido pela nossa legislação nos artigos 144 a 148 do Código Processo Civil, e se dá pela necessidade de garantir a imparcialidade, em face dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Amigos ou inimigos são impedidos de depor como testemunha, ou fazer parte de qualquer forma do procedimento, ou que investiga e ou julga, pois não tem a isenção necessária para o esclarecimento dos fatos. E ainda que de forma inconsciente, procura favorecer ou prejudicar a parte com quem se relaciona de forma tão próxima. Devendo assim ser declarada NULA todo ato, o qual tem participado.

Para comprovar os fatos aqui citados, segue andamentos processuais em que o nobre advogado atua como defensor do Representante.

Av Dos Vinhedos,71, 34-99164-1409
sergiopazini@yahoo.com.br - UBERLÂNDIA - MG.

3085

2023
LSP

PAZINI ADVOCACIA

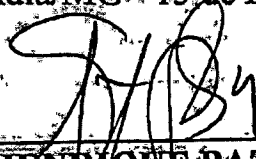
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA

OAB/ MG 89723

Nestes Termos

Pede Deferimento

Uberlândia/MG - 13 de Fevereiro de 2023..



SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89723

3087
u

13/02/2023

Número: 5000709-89.2022.8.13.0470

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Última distribuição: 14/02/2022

Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Abuso de Poder

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		Advogados	
AILTON PINHEIRO LINO (IMPETRANTE)			
		MARCOS GONCALVES BRAGA (ADVOGADO) RENATO REIS SILVA (ADVOGADO)	
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu (IMPETRADO(A))			
		TIAGO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) JUNIOR CESAR FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO)	
Outros participantes			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
ID	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8342523004	14/02/2022 13:16	petição inicial	PETIÇÃO INICIAL



**MARCOS
BRAGA**

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL E DAS
FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS.

1098
68

AILTON PINHEIRO LINO, brasileiro, divorciado, radialista, inscrito no
CPF/MF sob o n.º 036.849.95614, portador da carteira de identidade n.º MG-10.119.608
- SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Cândida Souto Gonçalves, n.º 1215, Novo
Horizonte, Paracatu/MG, CEP: 38.607-436, neste ato representado por seu procurador
advogado *in fine* assinado, com escritório profissional estabelecido à Rua Antônio Porto,
n.º 145, Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600-268, e-mail: marcosbr@hotmial.com, com
fórum na Lei 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO

em caráter de urgência, para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal e ofensor
praticado por **MANOEL ALVES MOREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de
Paracatu/MG, o qual poderá ser encontrado à Praça Governador JK, n.º 449, Santana,
Paracatu/MG, CEP: 38.600-041, doravante denominado autoridade coatora, o que faz com
supedâneo nas razões fáticas e jurídicas que passa a expender.

1. DOS FATOS

Inicialmente, o impetrante informa que trabalha como jornalista
investigativo independente neste Município de Paracatu/MG, e acompanha com
assiduidade os atos de gestão dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com o
objetivo de apurar possíveis práticas lesivas ao erário, ou que acarretem crimes de
responsabilidade dos gestores na administração da coisa pública.

Nos últimos meses, foi reportado ao impetrante, mediante denúncia
anônima, que a autoridade impetrada arquivou, sem determinar o seu regular

www.marcosbraga.com.br

marcosbragaadvogados@gmail.com

(55) 3419.8103-0207

☛ Rua Antonio Porto, 145 - Centro - Paracatu/MG - CEP: 38.600-268





13/02/2023

Número: 5006923-96.2022.8.13.0470

Classe: [CÍVEL] CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Última distribuição : 26/10/2022

Valor da causa: R\$ 500,00

Processo referência: 50007098920228130470

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NAO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
AILTON RINHEIRO LINO (REQUERENTE)	
	MARCOS GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9641036818	26/10/2022 20:20	Petição Inicial	Petição Inicial



**MARCOS
BRAGA**
ADVOGACIA

3090
18

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS,**

AILTON PINHEIRO LINO, brasileiro, divorciado, radialista, inscrito no CPF/MF sob o n.º 036.849.956-14, portador da carteira de identidade n.º MG-10.119.608 - SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Cândida Souto Gonçalves, n.º 1215, Novo Horizonte, Paracatu/MG, CEP: 38.607-436, neste ato representado por seu procurador advogado, *in fine* assinado, com escritório profissional estabelecido à Rua Antônio Porto, n.º 145, Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600-268, e-mail: marcosbr@hotmaill.com, com fulcro na Lei 12.016/2009, vem, a augusta presença de Vossa Excelência, requerer o

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA PROFERIDA NO
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5000709-89.2022.8.13.0470**

proposto em desfavor de **MANOEL ALVES MOREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Paracatu/MG, o qual poderá ser encontrado à Praça Governador JK, n.º 449, Santana, Paracatu/MG, CEP: 38.600-041, o que faz com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas que passa a expender.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em proêmio, deve-se frisar que, de acordo com o disposto no despacho de id 8383298022 da ação principal (mandado de segurança n.º 5000709-89.2022.8.13.0470), o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Logo, fica dispensado o recolhimento de custas iniciais no presente cumprimento provisório de sentença.

**DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO E DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DA SENTENÇA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE Nº002/2022

1091
A.

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo denunciado GILSON SILVA ARAÚJO (folhas 1.085/1.086), por meio do qual solicita que o Assessor Jurídico Marcos Gonçalves Braga seja afastado dos trabalhos da Comissão Processante nº002/2022, sob o argumento de que ele é advogado particular do denunciante Ailton Pinheiro Lino. Requer ainda que sejam declarados nulos todos os procedimentos em que o Assessor Jurídico atuou.

Inicialmente, do compulsu dos autos é possível inferir que o advogado Marcos Gonçalves Braga participou tão somente da sessão de leitura e aprovação do relatório prévio elaborado pelo vereador/relator Denis Dantas. Na ocasião, não emitiu nenhum parecer jurídico, limitando-se a secretariar os trabalhos da comissão na sessão realizada no dia 08/02/2023.

Dessa forma, por inexistir qualquer ato praticado pelo referido advogado, suspendo a análise do pedido de folhas 1.085/1.086, determinando, previamente, que o denunciante seja intimado para, no prazo de 48 horas, manifestar acerca do referido pedido. No mesmo prazo, ouça-se o Assessor Jurídico acerca da petição e documentos de folhas 1.085/1.090.

Decorrido o prazo supracitado, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de folhas 1.085/1.086.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 14/02/2023 às 13:30 horas.

Intimem-se.

Paracatu-MG, 13 de Fevereiro de 2023


VEREADOR GEORGE LINDERSKI

Presidente da Comissão Processante 002/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

1092
R

DESPACHO

Através do protocolo 992 o Senhor Sérgio Henrique Pazini de Sousa encaminha a Comissão Processante 002/2022 os questionamentos que seguem anexo junto a sua representação.

Encaminho a presente para o Vereador George Linderski para deliberações da Comissão.

Paracatu, 13 de fevereiro de 2023.

Thiago dos Reis Gomes Venâncio
Secretário Geral

Thiago dos Reis Gomes Venâncio
Portaria N° 3 550/2 023
Secretário Geral

PAZINI ADVOCACIA

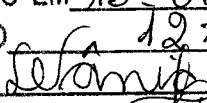
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA

OAB/ MG 89723

1093
UP

CAMARA DOS VEREADORES DE PARACATU MG

COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROTOCOLO Nº 992
RECEBIDO EM 13-02-23
HORÁRIO 12:48

RESPONSÁVEL

GILSON SILVA ARAUJO, já devidamente qualificado na referida comissão, vem, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional na Av: Dos Vinhedos,71, Torre Sul, Uberlândia /MG, onde recebe intimações e avisos, vem, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer.

Recentemente veio ao conhecimento do Requerente que um membro que compõe a referida comissão processante, ou seja, o advogado que foi nomeado para assessorar juridicamente a referida comissão é advogado em outros processos do Representante do referido processo de cassação.

Sendo assim o advogado nomeado DR **MARCOS GONÇALVES BRAGA**, que também é advogado do Representante **AILTON PINHEIRO LINO** do referido processo de cassação se torna impedido de atuar na referida comissão, tornando assim nulos todos os procedimentos que o mesmo atuou até agora.

Este fato é protegido pela nossa legislação nos artigos 144 a 148 do Código Processo Civil, e se dá pela necessidade de garantir a imparcialidade, em face dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Amigos ou inimigos são impedidos de depor como testemunha, ou fazer parte de qualquer forma do procedimento, ou que investiga e ou julga, pois não tem a isenção necessária para o esclarecimento dos fatos. E ainda que de forma inconsciente, procura favorecer ou prejudicar a parte com quem se relaciona de forma tão próxima. Devendo assim ser declarada NULA todo ato, o qual tem participado.

Para comprovar os fatos aqui citados, segue andamentos processuais em que o nobre advogado atua como defensor do Representante.



PAZINI ADVOCACIA

SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA

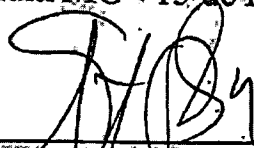
OAB/ MG 89723

5094
A

Nestes Termos

Pede Deferimento

Uberlândia/MG - 13 de Fevereiro de 2023..



SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89723

3095
68

13/02/2023

Número: 5000709-89.2022.8.13.0470

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Última distribuição : 14/02/2022

Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Abuso de Poder

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO.

Partes		Advogados	
AILTON PINHEIRO LINO (IMPETRANTE)			
		MARCOS GONCALVES BRAGA (ADVOGADO) RENATÔ REIS SILVA (ADVOGADO)	
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu (IMPETRADO(A))			
		TIAGO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) JUNIOR CESAR FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO)	
Outros participantes			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8342523004	14/02/2022 13:16	petição inicial	PETIÇÃO INICIAL



**MARCOS
BRAGA**

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL E DAS
FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS,

1096

AILTON PINHEIRO LINO, brasileiro, divorciado, radialista, inscrito no
GEP/MF sob o n.º 036.849.95614, portador da carteira de identidade n.º MG-10.119.608
- SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Cândida Souto Gonçalves, n.º 1215, Novo
Horizonte, Paracatu/MG, CEP: 38.607-436, neste ato representado por seu procurador
advogado, *in fine* assinado, com escritório profissional estabelecido à Rua Antônio Porto,
n.º 145, Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600-268, e-mail: marcostrt@hotmail.com, com
fulcro na Lei 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO

em caráter de urgência, para proteger direito líquido e certo contra ato ilegal e ofensor
praticado por **MANOEL ALVES MOREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de
Paracatu/MG, o qual poderá ser encontrado à Praça Governador JK, n.º 449, Santana,
Paracatu/MG, CEP: 38.600-041, doravante denominado autoridade coatora, o que faz com
supedâneo nas razões fáticas e jurídicas que passa a expender.

1. DOS FATOS

Inicialmente, o impetrante informa que trabalha como jornalista
investigativo independente neste Município de Paracatu/MG, e acompanha com
assiduidade os atos de gestão dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com o
objetivo de apurar possíveis práticas lesivas ao erário, ou que acarretem crimes de
responsabilidade dos gestores na administração da coisa pública.

Nos últimos meses, foi reportado ao impetrante, mediante denúncia
anônima, que a autoridade impetrada arquivou, sem determinar o seu regular

www.marcosbraga.com.br

marcosbragaadvogados@gmail.com

35 349.8103-0207

Rua Antonio Porto, 145 - Centro - Paracatu/MG - CEP: 38.600-268



Número do documento: 22021413152696700008339100373

<https://pje.trfmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021413152696700008339100373>

Assinado eletronicamente por: MARCOS GONCALVES BRAGA - 14/02/2022 13:15:27

Núm. 8342523004 - Pág. 1



13/02/2023

Número: 5006923-96.2022.8.13.0470

Classe: [CÍVEL] CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Última distribuição : 26/10/2022

Valor da causa: R\$ 500,00

Processo referência: 50007098920228130470

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM.

Partes	Advogados
AILTON PINHEIRO LINO (REQUERENTE)	
	MARCOS GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9641036878	26/10/2022 20:20	Petição Inicial	Petição Inicial



**MARCOS
BRAGA**
ADVOCACIA

J098
LP

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PARACATU - ESTADO DE MINAS GERAIS,

AILTON PINHEIRO LINO, brasileiro, divorciado, radialista, inscrito no
CPF/MF sob o n.º 036.849.956-14, portador da carteira de identidade n.º MG-10.119.608
- SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Cândida Souto Gonçalves, n.º 1215, Novo
Horizonte, Paracatu/MG, CEP: 38.607-436, neste ato representado por seu procurador
advogado, *in fine* assinado, com escritório profissional estabelecido à Rua Antônio Porto,
n.º 145, Centro, Paracatu/MG, CEP: 38.600-268, e-mail: marcostt@hotmail.com, com
fulcro na Lei 12.016/2009, vem, à augusta presença de Vossa Excelência, requerer o

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA PROFERIDA NO
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5000709-89.2022.8.13.0470**

proposto em desfavor de **MANOEL ALVES MOREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de
Paracatu/MG, o qual poderá ser encontrado à Praça Governador JK, n.º 449, Santana,
Paracatu/MG, CEP: 38.600-041, o que faz com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas
que passa a expender.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em proêmio, deve-se frisar que, de acordo com o disposto no despacho de id
8383298022 da ação principal (*mandado de segurança n.º 5000709-89.2022.8.13.0470*),
o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Logo, fica dispensado o recolhimento de custas iniciais no presente
cumprimento provisório de sentença.

**DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO E DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DA SENTENÇA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

3099
R

DESPACHO

Informo ao Vereador George Linderski que nesta data foi recebido pela Secretaria Geral o Mando de Notificação referente ao Processo 5000876-72.2023.8.13.0470 deferindo parcialmente o pedido de liminar para obstar o prosseguimento do processo de cassação nº 2022-02-0061.

Encaminho o Mandado de Notificação ao Vereador George Linderski para acesso aos autos da notificação e deliberações da Comissão Processante.

Paracatu, 14 de fevereiro de 2023.

Thiago dos Reis Gomes Venâncio

Secretário Geral
Thiago dos Reis Gomes Venâncio
Portaria N° 3 550/2 023
Secretário Geral



PJe
Processo Judicial
eletrônico



100
JP

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

URGENTE

Paracatu

1ª Vara Cível de Paracatu

AV. OLEGÁRIO MACIEL, 193 - - CENTRO - 3671-1761

Mandado de Segurança

308 - MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 5000876-72.2023.8.13.0470

(PROCESSO ELETRÔNICO)

MANDADO: 1

NOSSO Nº: 500844-5

IMPETRANTE: GILSON SILVA ARAUJO

IMPETRADO(A): CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU

PESSOA A SER NOTIFICADA:

CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU - CNPJ: 20.215.158/0001-96

Endereço:

PC.JK, 449 - Fone:

CENTRO - CEP: 38600000 - PARACATU/MG

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a), que, em cumprimento a este e observadas as formalidades legais, NOTIFIQUE A PARTE, nome e endereço acima indicados, conforme despacho transcrito abaixo.

DESPACHO JUDICIAL

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para obstar o prosseguimento do processo de cassação nº 2022-02-0061, a fim de suspender a realização da audiência de instrução designada para o dia 14/02/2023, até julgamento final, devendo a autoridade coatora informar, se o feito foi ou não encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador. (...). Notifique-se a autoridade coatora apontada na petição inicial, para que preste suas informações, querendo, em 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 2009).

Ciente: _____

Thiago dos Reis Gomes Venâncio
Portaria Nº 3.550/2.023
Secretário Geral

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

<p>Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional: FABRÍCIO CASTRO ALVES REGIÃO: 999 - REGIÃO DE URGÊNCIA</p>	<p>Mandado: 1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Certidão: <input type="checkbox"/> Verso <input type="checkbox"/> Anexa</p>
---	--

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
É dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil. Para denúncia, disque: 100.

1303
68



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARACATU / 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

PROCESSO Nº: 5000876-72.2023.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Demissão ou Exoneração]

IMPETRANTE: GILSON SILVA ARAUJO

IMPETRADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

DECISÃO

Vistos, etc.

Gilson Araújo da Silva, devidamente qualificado nos autos impetrou *Mandado de Segurança*, com pedido liminar em desfavor dos atos praticados pela **Comissão Processante do Processo de Cassação, da Câmara Municipal de Paracatu/MG, composta pelos vereadores Luiz George Linderski, Denis Dantas Neto Rodrigues e Nilda Pereira Souza Martins**.

Alega o impetrante que, é vereador no Município de Paracatu e que no dia 16/12/2022, o cidadão Ailton Pinheiro Lino apresentou à presidência da Câmara de Vereadores, pedido de cassação em seu desfavor, em virtude de prisão preventiva decretada em processo criminal, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 157 do Código Penal. Menciona que o pedido de cassação tem fundamento no art. 7º, incisos II e III do decreto Lei nº 201/67.

Sustenta que, a denúncia foi lida pelo então Presidente da Câmara, em Sessão Plenária, sem passar pelo Corregedor e pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme preceitua o artigo 7º do código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Paracatu, e colocada em votação.

Destaca que o pedido de cassação foi recebido pelo voto favorável da maioria dos presentes, tendo sido constituída a Comissão Processante e instaurado o processo de cassação de mandato nº 2022-02-0061, contudo, afirma que, a cassação do mandato está relacionada com a prática de crime comum, o que não se permite já que é de competência da justiça estadual processar e julgar.

Entende que o crime em investigação não foi cometido no exercício de suas funções, tratando de fato particular sem ligação com sua função pública e, dessa forma, a conduta a ser apurada é de falta ético-disciplinar, e não crime de responsabilidade ou infração administrativa, o que afasta a incidência do decreto 201/67, devendo o pedido de cassação tramitar de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar Resolução nº 464/2000 e demais legislação local.

Assevera ainda que, a Lei Orgânica Municipal dispõe que a competência para solicitar a cassação do mandato dos vereadores é exclusiva da Mesa Diretora ou partido com representação e, no mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno da

Câmara Municipal, que fixa a competência da Mesa Diretora ou partido com representação, sendo que esta será encaminhada à comissão de Constituição e Justiça, o que não se verifica no processo de cassação, sendo portanto, ilegítimo devendo a representação ser inadmitida.

Requer a concessão de liminar para: i) suspender a decisão da autoridade coatora, que decidiu pelo prosseguimento do feito sobre o rito do Decreto-Lei 201/67, bem como, da audiência de instrução designada para o dia 14/02/2023; ii) afastar a aplicação do decreto 201/67, vez que não é se dá nos casos de infrações ético disciplinares.

Com a inicial, vieram os documentos de ID nº 9723640820 ao ID nº 9723702088 - Pág. 10.

É o relatório.

O Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A questão delineada nos autos se atém à aferição da conduta da autoridade coatora, consistente em suposta irregularidade ao decidir pela abertura do Processo de Cassação do vereador Gilson, ora impetrante.

Inicialmente, tem-se que a concessão de liminares em mandado de segurança devem observar o disposto no art. 7º da Lei 12.016/09, certo de que é medida absolutamente excepcional.

No ato administrativo em comento, o cerne principal a se verificar é a legitimidade daquele que ofereceu a denúncia que, posteriormente foi levada a Plenário e por votação da maioria, foi instaurado o Processo de Cassação do impetrante.

Analisando os autos, verifico que, de fato, há plausibilidade nas alegações do impetrante, explico.

O Decreto-lei nº 201/67, norma utilizada como fundamento da denúncia ora discutida, é o diploma que estabelece diretrizes ao processo de cassação do mandato de Prefeito e Vereadores por responsabilidade político-administrativa.

Tal texto normativo, ao dispor sobre o procedimento para a apuração de infrações político-administrativas praticadas por Vereadores, de que possa decorrer a cassação do mandato, versa em seu art. 7º, §1º, que deve ser observado, no que couber, o mesmo rito aplicado ao processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara.

Sobre o procedimento a ser adotado, dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

No caso em comento, verifica-se que o processo de cassação do mandato do vereador foi iniciado por um eleitor, conforme permite Decreto-lei nº 201/67. No entanto, alega o impetrante a ilegitimidade para início em razão do disposto na Lei Orgânica Municipal (nº 28 de 19.06.2000) e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracatu (Resolução nº 543/2009), que determinam, respectivamente:

Art. 50. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (grifei)

Resolução nº 543/2009

Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo

justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica; - 1104
CA

IX - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa e observado o seguinte procedimento:(RN)

I - a representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador;

II - o Vereador terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

III - não oferecida a defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para fazê-lo em prazo igual ao estabelecido no inciso anterior;

IV - oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 15 (quinze) dias, procederá à instrução probatória e emitirá parecer concluindo pela apresentação de Decreto Legislativo que disponha sobre a perda do mandato, se procedente a representação, ou pelo arquivamento desta;

V - o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será encaminhado à Mesa da Câmara Municipal e incluído em ordem do dia.

§2º. Nos casos dos incisos IV, VI, VII, VIII e IX deste artigo, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Extraí-se do documento de ID 9723630541p. 11, que § 1º do art. 48 da Resolução nº 543/2009 foi cumprido quando provocado pela Mesa a deliberação quanto ao documento recebido, aplicando o regimento interno em consonância com o Dec-lei 201/67.

Porém, da cópia integral do processo de cassação apresentado pelo autor, ainda que praticamente ilegível, não se verifica o encaminhamento da denúncia à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme determina o inciso I do §1º do art. 48 do Regimento Interno da Câmara, o que evidencia vício formal no procedimento.

Motivo pelo qual, neste ponto deve ser **acolhido parcialmente o pedido liminar.**

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para obstar o prosseguimento do processo de cassação nº 2022-02-0061, a fim de suspender a realização da audiência de instrução designada para o dia 14/02/2023, até julgamento final, devendo a autoridade coatora informar, se o feito foi ou não encaminhado **à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a receberá, processará e fornecerá cópia ao Vereador.**

Ressalto que o pedido de afastamento da aplicação do Decreto Lei nº 201/67, se confunde com o mérito do presente *writ*, devendo com ele ser analisado.

Notifique-se a autoridade coatora apontada na petição inicial, para que preste suas informações, querendo, em 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016, de 2009).

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para parecer, tornando conclusos para julgamento na sequência.

Intimem-se. Cumpra-se.

JMS
UR

PARACATU, data da assinatura eletrônica.

PAULA ROSCHEL HUSALUK

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Avenida Olegário Maciel, 193, Centro, PARACATU - MG - CEP: 38600-210



Assinado eletronicamente por: **PAULA ROSCHEL HUSALUK**

13/02/2023 16:39:37

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **9725852368**



23021316393743900009721945637



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

PARACATU

AV. OLEGÁRIO MACIEL, 193, CENTRO, PARACATU, CEP 38600-000

1ª VARA CÍVEL

JMG
CAR

INSTRUÇÃO DE ACESSO À CONTRAFÉ ELETRÔNICA

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE PARACATU

Processo: 5000876-72.2023.8.13.0470

Classe: Mandado de Segurança Cível

Para acessar à Contrafé Eletrônica, seguir as instruções abaixo:

Instruções:

a) Acessar o Portal TJMG através do caminho: www.tjmg.jus.br

>> Clicar na opção PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJe - 1ª Instância

>> Clicar em "Sim" (abrir nova página)

>> Clicar em [PJE CÍVEL] CONTRAFÉ ELETRÔNICA (abaixo da tela)

>> Clicar no link: <http://rupe.tjmg.jus.br/rupe/justica/publico/visualizarArquivosContraFe.rupe>

>> Clicar novamente em "Sim" (abrir nova página)

b) Informar, no campo "Processo", o número do processo exibido no cabeçalho acima.

c) Informar, no campo "Código de Acesso", a chave de acesso abaixo e acionar o botão "Pesquisar".

Chave de acesso: 50ef01fd0bed23ffdd7cb2327291df

Observação: Esta chave de acesso é válida até 14/06/2023



PARACATU (MG), 14 de Fevereiro de 2023 às 12:03



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR GEORGE LINDERSKI

1307
CP

DESPACHO

Considerando que a notificação judicial foi endereçada à Presidência desta Câmara Municipal de Paracatu, encaminhe-se os presentes autos a Secretaria Geral desta casa para que adote as providências que entender pertinentes em relação ao mandado de folhas 1.100/1.106.

Após eventual retomada da marcha processual, cumpra-se integralmente o despacho de folha 1.091.

Por ora, por força da decisão judicial, mantenho suspenso o andamento do presente Processo de Cassação.

Paracatu, 15 de fevereiro de 2023


VEREADOR GEORGE LINDERSKI

Recebido

Thiago dos Reis James Venâncio
Porta Nº 350/2 023
Secretário Geral



1108
JA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

DESPACHO

Inicialmente, junte-se a este procedimento cópia da sentença proferida no mandado de segurança n.º 5000876-72.2023.8.13.0470 (que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu/MG), por meio da qual foi revogada a decisão liminar cuja cópia está carreada às fls. 1.101/1.105 do presente processo de cassação de mandato, bem como denegada a segurança pleiteada pelo denunciado/impetrante GILSON SILVA ARAÚJO.

Em ato contínuo, objetivando-se dar regular prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução para o dia **28/03/2023 (terça-feira), às 15h**, ocasião em que será realizada a oitiva de eventuais testemunhas e o interrogatório do vereador denunciado.

Intime-se o denunciado, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), informar se GILSON SILVA ARAÚJO participará da audiência de instrução (considerando não ser obrigatória sua presença, haja vista o direito constitucional ao silêncio), a fim de que esta comissão processante providencie todos os atos necessários para obtenção na necessária autorização, considerando que o vereador se encontra acautelado na presente data. Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se ao Presídio de Paracatu/MG que conduza o denunciado à audiência de instrução designada.

Intimem-se, também, o denunciante e as testemunhas por si arroladas (fl. 1.076).

Noutro giro, verifica-se que, além de não apresentar defesa no prazo legal de 10 (dez) dias, o denunciado não indicou as provas que pretende produzir e também não arrolou testemunhas, razão pela qual, por meio da decisão irrecorrida de fl. 1.055, foi declarada preclusa a produção de provas em seu favor. Entretantes, por meio da decisão de fl. 1.078, in fine, foi oportunizado ao denunciado que conduza eventuais testemunhas de defesa à Câmara Municipal na data e horário designados para a audiência de instrução, a fim de que, em atenção ao princípio da busca da verdade real, elas sejam ouvidas na condição de testemunhas da Comissão Processante. Logo, caso haja comparecimento voluntário das testemunhas de defesa, elas serão ouvidas na condição de testemunhas da própria Comissão Processante.



3309
W

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

De outra banda, cumpra-se o despacho de fl. 1.091 (conforme determinado através do despacho de fl. 1.107, segundo parágrafo), intimando-se o denunciante e o assessor jurídico para, no prazo de 48h, prestar os esclarecimentos que entenderem necessários. Com a resposta, volvam-me os autos imediatamente conclusos para decisão acerca do pedido de fls. 1.085/1.086 (1.093/1.094).

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 23 de março de 2.023.


Vereador **LUÍZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARACATU / 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

PROCESSO Nº: 5000876-72.2023.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Demissão ou Exoneração]

IMPETRANTE: GILSON SILVA ARAUJO

IMPETRADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.

Gilson Araújo da Silva, devidamente qualificado nos autos impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar em desfavor dos atos praticados pela **Comissão Processante do Processo de Cassação, da Câmara Municipal de Paracatu/MG**, composta pelos vereadores Luiz George Linderski, Denis Dantas Neto Rodrigues e Nilda Pereira Souza Martins.

Alega o impetrante que, é vereador no Município de Paracatu e que no dia 16/12/2022, o cidadão Ailton Pinheiro Lino apresentou à presidência da Câmara de Vereadores, pedido de cassação em seu desfavor, em virtude de prisão preventiva decretada em processo criminal, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 157 do Código Penal. Menciona que o pedido de cassação tem fundamento no art. 7º, incisos II e III do decreto Lei nº 201/67.

Sustenta que, a denúncia foi lida pelo então Presidente da Câmara, em Sessão Plenária, sem passar pelo Corregedor e pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme preceitua o artigo 7º do código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Paracatu, e colocada em votação.

Destaca que o pedido de cassação foi recebido pelo voto favorável da maioria dos presentes, tendo sido constituída a Comissão Processante e instaurado o processo de cassação de mandato nº 2022-02 0061, contudo, afirma que, a



3333
A

cassação do mandato está relacionada com a prática de crime comum, o que não se permite já que é de competência da justiça estadual processar e julgar.

Entende que o crime em investigação não foi cometido no exercício de suas funções, tratando de fato particular sem ligação com sua função pública e, dessa forma, a conduta a ser apurada é de falta ético-disciplinar, e não crime de responsabilidade ou infração administrativa, o que afasta a incidência do Decreto nº 201/67, devendo o pedido de cassação tramitar de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar Resolução nº 464/2000 e demais legislação local.

Assevera ainda que, a Lei Orgânica Municipal dispõe que a competência para solicitar a cassação do mandato dos vereadores é exclusiva da Mesa Diretora ou partido com representação e, no mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, que fixa a competência da Mesa Diretora ou partido com representação, sendo que esta será encaminhada à comissão de Constituição e Justiça, o que não se verifica no processo de cassação, sendo portanto, ilegítimo, devendo a representação ser inadmitida.

Requeru a concessão de liminar para: i) suspender a decisão da autoridade coatora, que decidiu pelo prosseguimento do feito sobre o rito do Decreto-Lei 201/67, bem como, da audiência de instrução designada para o dia 14/02/2023; ii) afastar a aplicação do decreto 201/67, vez que não é se dá nos casos de infrações ético disciplinares.

No mérito, requer a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato praticado pela autoridade coatora, que determina o prosseguimento do feito pelo rito do Decreto 201/67, em desacordo com a legislação local, e o consequente arquivamento do pedido de cassação por falta de legitimidade do denunciante, bem como, falta de competência da Câmara Municipal para julgar a prática de crime comum.

Com a inicial vieram os documentos de ID ° 9723640820 ao ID nº 9723702088 - Pág. 10.

A decisão de ID 9725852368 deferiu parcialmente o pedido liminar.

A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou informações ao ID 9739415062, bem como, informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão que apreciou o pedido liminar.

Decisão de ID 9739620754 que indeferiu a intervenção de terceiro.

Manifestação da autoridade coatora ao ID 9743927061.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo (ID 9745591963).

Parecer do Ministério Público ao ID 9754295344.

É o relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

No Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser exibido de plano, de forma a não merecer questionamento maior para o deferimento de liminar ou análise do próprio mérito, pois não se viabiliza qualquer tipo de instrução probatória, não ensejando maiores investigações sobre o alegado no feito, razão pela qual incumbe ao impetrante, de plano, comprovar os fatos sustentados na peça de ingresso.



1112
290

Em delimitação da lide, a controvérsia se dá quanto a aplicação ou não das disposições do Decreto Lei nº 201/67 ou do Regimento Interno da Câmara, no procedimento político de cassação de mandato do vereador, em especial neste caso pelo fato do impetrante ter afirmado que a prática do delito processado no âmbito criminal não teve relação com a sua função pública.

Entretanto, considerando a preliminar arguida pela autoridade coatora, passo à analisá-la antes de adentrar ao mérito do mandamus.

I. Da ilegitimidade passiva

Alega a impetrada que *"a inicial não aponta a autoridade coatora tendo interposto o presente mandamus contra Câmara Municipal de Paracatu, contudo ela não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, podendo demandar em juízo para defender seus direitos institucionais."*

Requeru o acolhimento da preliminar com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem razão a impetrada.

A legitimidade passiva, na ação de mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado omissivo ou desfazer o comissivo. Conforme se observa da petição inicial, a parte autora apontou exatamente as pessoas as quais entende serem as responsáveis pela prática do ato, que são os vereadores que compõe a Comissão Processante.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar.**

Quanto ao mérito.

Restou demonstrado ao longo do feito que efetivamente não houve o encaminhamento do pedido à CCJ conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal, e que o procedimento não seguiu referido Regimento.

No entanto, em suas informações a Câmara relatou que não está seguindo o Regimento Interno e sim o Decreto Lei 201/67, já que a denúncia foi apresentada por eleitor.

Neste ponto, tem-se que o disposto no Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme



entendimento consolidada do STF.

1113
4

O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento na Súmula Vinculante nº. 46 que "*a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*".

O rito do processo de cassação de Prefeito ou Vereadores é regido pelo Decreto 201/67, que estabelece, em seu artigo 7º:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

O art. 5º dispõe que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



334
WP

Além disso, a Súmula Vinculante 47 prevê: "*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União*".

No caso dos autos, houve o recebimento da denúncia, que foi feita por um eleitor e, após, seguiu-se para a formação da Comissão Processante, observando o rito do Dec Lei 201/67 e não do Regimento Interno.

Neste ponto, cumpre ressaltar que houve o deferimento da liminar apenas para sobrestar o feito até que a Câmara prestasse informações indicando o motivo pelo qual não aplica o Regimento Interno, em especial pelo argumento apresentado na inicial de que não se tratava de infração político administrativa, em razão da natureza do crime atribuído ao impetrado, diferente dos outros casos que tramitaram nesta Comarca.

Neste sentido, a Câmara informou que aplica o Dec Lei 201/67 em razão da natureza do denunciante e de já o ter feito em outros procedimentos de cassação.

Sabe-se que é permitido ao Judiciário tão somente o exame dos aspectos formais da existência e legalidade do ato, não podendo imiscuir-se na discricionariedade do Administrador Público, nesse conceito também se incluindo o Legislador quando exerce função administrativa.

Assim, diante das informações apresentadas pela Câmara justificando a aplicação do Dec Lei 201/67, referida escolha de rito ou legislação aplicável deixa de ser passível de controle de legalidade pelo Judiciário.

A análise de seus aspectos políticos implicaria em violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Neste norte, se a Câmara entende que a prática de crime comum encontra-se prevista no disposto no art. 7º, III do Dec 201/67, a justificar a adoção deste rito, isso também possui conteúdo interpretativo, interna corporis, e deixa de ser possível o controle pelo Judiciário.

Isto porque, não obstante o inconformismo do impetrante, a cassação de mandato eletivo constitui ato político, "*interna corporis*", de seus pares e reservada à Câmara Municipal, não competindo ao Judiciário determinar qual regulamento será aplicado, vez que tal opção é interna, em especial quando foi justificada sua adoção nas informações prestadas.

Ou seja, no primeiro momento, quando impetrado o mandado de segurança, o autor questionou que artigos e incisos do Regimento interno não estariam sendo cumpridos e que não seria hipótese de aplicação do Dec Lei 201/67 em razão da natureza do delito, o que justificou o sobrestamento do procedimento em liminar.

No entanto, em suas informações, a Câmara ressaltou que não aplicaria o Regimento Interno, e por isso o feito não foi submetido à CCJ, tendo optado pela aplicação do Dec Lei 201/67.



115
V

Neste sentido, resta apenas verificar se houve alguma infringência ao Dec Lei 201/67.

Compulsando os autos, nota-se que o procedimento seguiu fielmente o artigo 5º do referido Decreto, não demonstrada, portanto, a irregularidade apontada pelo impetrante.

A denúncia foi feita de forma escrita com descrição dos fatos, por um eleitor, parte legítima para tanto, o que enseja a aplicação das normas contidas no Decreto-Lei, por quebra de decoro parlamentar. O impetrado, Presidente da Câmara Municipal, determinou o encaminhamento da denúncia ao Plenário, onde foi lida na reunião ordinária, realizada em 19/12/2022, em que os vereadores votaram pelo recebimento da denúncia e constituíram a Comissão processante.

Neste sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - VEREADOR - FALTA DE DECORO PARLAMENTAR - PROCESSO DE CASSAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 201/67 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADES - INEXISTÊNCIA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de processo de cassação de mandato de Vereador, o procedimento a ser adotado é o previsto no Decreto-Lei nº 201/67, por força da aplicação dos artigos 5º c/c 7º, § 1º, da respectiva norma legal. Não existindo prova pré-constituída de nulidade formal do processo visando a cassação do mandato de Vereador do impetrante, não há direito líquido e certo a ser tutelado pela via do mandato de segurança. (TJMG - Apelação Cível 1.0239.10.002135-5/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2012, publicação da súmula em 03/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Pretensão à anulação do ato administrativo da Câmara Municipal de Buri consistente na cassação do mandato de vereador do autor. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO.

Alegação de nulidades no procedimento administrativos que não foram demonstradas. Demais divergências acerca de interpretação de Regimento Interno do Poder Executivo Municipal que constituem matéria "interna corporis" daquela Casa de Leis, e que, a princípio, não admitem controle Judicial. Ausência demonstração ilegalidade flagrante a autorizar a exceção integralmente mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoração, em grau recursal, nos termos do art. 85,



§§ 1º e 11, do CPC/2015. RECURSO DE
APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação
Cível 1000008-60.2019.8.26.0691; Relator (a): Flora Maria
Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento:
25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

3316
Vap

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **DENEGO a SEGURANÇA e revogo a liminar deferida no ID 9746237029 e 9725852368**. Em seguida, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da revogação da liminar e decisão denegatória deixo de apreciar o ID 9759713454. Comunique-se o E.TJMG em razão de agravo de instrumento pendente de julgamento.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).

PARACATU, data da assinatura eletrônica.

PAULA ROSCHEL HUSALUK

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu



Avenida Olegário Maciel, 193, Centro, PARACATU - MG - CEP: 38600-210

3397
VAP



Número do documento: 23032215143341700009755874778
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032215143341700009755874778>
Assinado eletronicamente por: PAULA ROSCHEL HUSALUK - 22/03/2023 15:14:33



3338

JP

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

AILTON PINHEIRO LINO - DENUNCIANTE

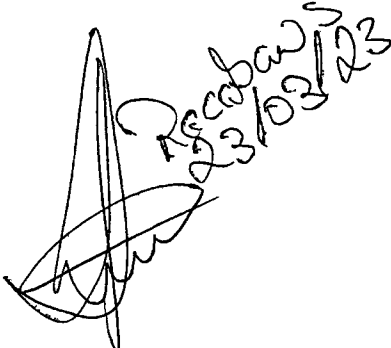
Endereço:

Rua Cândida Souto Gonçalves, 1215, Novo Horizonte, Paracatu/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para tomar ciência da **audiência de instrução** em processo de cassação de mandato que tramita em desfavor do vereador **GILSON SILVA ARAÚJO**, designada para o dia **28/03/2023 (terça-feira) às 15h (quinze horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório do vereador denunciado. Fica também intimado para, nos termos do despacho de fls. 1.108/1.109 (cópia em anexo), manifestar, em 48h, acerca do pedido formulado pelo denunciado **GILSON SILVA ARAÚJO** às fls. 1.085/1.086.

Paracatu/MG, 23 de março de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022


Recobado
23/03/23



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1119
R

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 003, DE 23 DE MARÇO DE 2023.


Dispõe sobre a Segunda Reunião da Comissão Processante n.º 002/2022, em que será realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e do denunciado GILSON SILVA ARAÚJO.

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, Vereador Luiz George Linderski, no uso da atribuição legal que lhe é conferida por Lei,

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está designada para o dia **28 (vinte e oito) de março de 2023 (dois mil e vinte e três)**, às **15h (quinze horas)**, audiência de instrução no Processo de Cassação de Mandato que tramita em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do denunciado. A audiência será realizada no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado em Paracatu/MG, aos 23 de março de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal saph.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 23/03/2023
SERVIDOR RESPONSÁVEL

 CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Publicado em 23/03/2023
conforme artigo 105 da LOMP redação
dada pela Emenda n.º 28/2000 e Lei
Municipal n.º 2628/2006.
SERVIDOR RESPONSÁVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

15/20
JK

MANDADO – INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Processo n.º 2022.02.0061
Distribuição: 16/12/2022
Natureza: Processo de cassação de mandato
Denunciado: Gilson Silva Araújo

Pessoa a ser intimada:

DR. SÉRGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA (OAB/MG 89.723)

Endereço:

Avenida dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia/MG

O Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022, na forma da Lei, **INTIMA** a(s) pessoa(s) acima identificada(s) para (i) tomar ciência do despacho de fls. 1.108/1.109 (cópia em anexo), por meio do qual Vossa Senhoria fica intimada para, no prazo de **24h (vinte e quatro horas)**, informar se **GILSON SILVA ARAÚJO** participará da audiência de instrução (considerando não ser obrigatória sua presença, haja vista o direito constitucional ao silêncio), a fim de que esta comissão processante providencie todos os atos necessários para obtenção da necessária autorização para que o edil compareça ao ato; bem como (ii) tomar ciência da **audiência de instrução** em processo de cassação de mandato que tramita em desfavor do vereador **GILSON SILVA ARAÚJO**, designada para o dia **28/03/2023 (terça-feira) às 15h (quinze horas)**, no plenário da Câmara Municipal de Paracatu/MG, situada à Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG, ocasião em que será realizada a oitiva de testemunhas e o interrogatório do vereador denunciado.

Paracatu/MG, 23 de março de 2023.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**

Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

Despacho e Intimação para audiência de instrução

Para Sergio pazini em 23/03/2023 15:39
🔍 Detalhes 📄 Texto simples 📄 Baixar todos os anexos

📄 Despacho1.pdf (~985 KB) ▾ 📄 Intimação para audiência de instrução .pdf (~477 KB) ▾

Boa tarde, Dr. Sérgio!

Segue em anexo o Despacho e a Intimação para Audiência de Instrução.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Vereador George Linderski

Presidente da Comissão Processante nº002/2022

1321
LSD

11/22
WA

Sergio Pazzini Advogado Gilsão

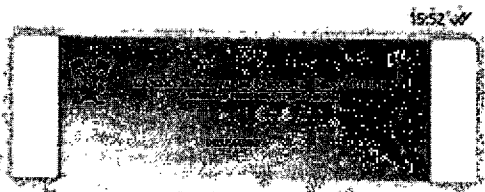
Oi dr. Sérgio! Boa tarde! Tudo bem?

É a Amanda, assessora do vereador George Linderski, Presidente da Comissão Processante nº002/2022, do caso do Gilson Silva Araújo.

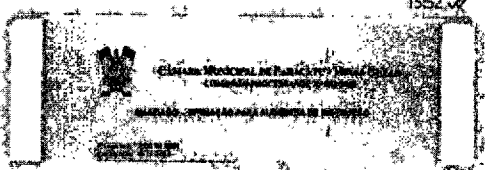
Estou te enviando pelo email e também por aqui, o Despacho e a Intimação para Audiência de Instrução.

Muito obrigada.

Amanda.



Despacho 1.pdf
2 páginas • PDF • 985 KB



Intimação para audiência de instrução.pdf
1 página • PDF • 477 KB

Mensagem

1123
✓

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GEORGE LINDERSKI, PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE N.º 002/2022 CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG,

Processo cassação 2022.02.0061

AILTON PINHEIRO LINO, em atenção ao despacho de fl. 1.109, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar nos seguintes termos.

Inicialmente, o denunciante informa que as testemunhas arroladas à fl. 1.076 foram ouvidas, no dia 15/03/2023, acerca dos fatos imputados ao vereador denunciado e descritos na denúncia (suposta prática do crime de roubo), perante o juízo da Vara Criminal da Comarca de Paracatu.

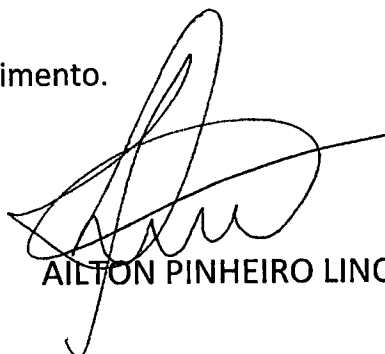
Dessa forma, requer a produção de prova emprestada, solicitando ao juízo da vara criminal da comarca de Paracatu que disponibilize a esta comissão processante cópia da oitiva das testemunhas GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES e CARLOS EUGÊNIO VELOSO NOVELINO, realizada no bojo da ação penal 5000876-72.2023.8.13.0470.

Em sendo autorizada pelo juízo da vara criminal a disponibilização da cópia das mídias solicitadas acima, o denunciante informa que desiste da oitiva das testemunhas outrora arroladas.

Por fim, quanto ao pedido de fls. 1.085/1.086, o denunciante informa que, ao contrário do que pretende fazer crer o denunciado, o advogado MARCOS GONÇALVES BRAGA patrocinou uma única ação judicial em favor deste denunciante, não sendo, portanto, advogado deste manifestante em outros procedimentos judiciais ou administrativos. Além do mais, o advogado MARCOS GONÇALVES BRAGA não está representando ou mesmo auxiliou o este subscritor na elaboração da denúncia realizada em desfavor do vereador GILSÃO DO PARACATUZINHO. Acrescente-se, ainda, que este subscritor não é amigo pessoal do assessor jurídico Marcos Gonçalves Braga.

Nesses termos, pede deferimento.

Paracatu, 23/03/2023.


AILTON PINHEIRO LINO

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG	
PROTOCOLO N°	1394
RECEBIDO EM	23-03-23
HORÁRIO	15:22
RESPONSÁVEL	



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1/24
CA

DESPACHO

Defiro conforme requerido à fl. 1.123.

Assim, oficie-se ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Paracatu/MG solicitando cópia da mídia audiovisual das testemunhas GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES e CARLOS EUGÊNIO VELOSO NOVELINO na ação penal n.º 5000876-72.2023.8.13.0470.

Com a juntada, dê-se vistas às partes.

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 23 de março de 2.023.


Vereador LUIZ GEORGE LINDERSKI
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

MS
JN

Ofício n.º 002/2023/CP02.2022

Paracatu-MG, 23 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Lucas Fonseca Silveira
Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paracatu/MG

Assunto: Solicitação de cópia de mídia audiovisual com oitiva de testemunhas da ação penal 5000876-72.2023.8.13.0470

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

Com nossos cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência solicitar cópia do depoimento prestado pelas testemunhas GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES e CARLOS EUGÊNIO VELOSO NOVELINO, na audiência de instrução realizada no dia 15.03.2023 perante a ação penal n.º 5000876-72.2023.8.13.0470 (movida em desfavor de GILSON SILVA ARAÚJO e outros).

Vale esclarecer que a presente requisição visa instruir o processo de cassação de mandato eleitoral instaurado perante a Câmara Municipal de Paracatu/MG em desfavor do vereador GILSON SILVA ARAÚJO (protocolo n.º 2022.02.0061), e evitar que seja necessária a realização de nova oitiva da autoridade policial.

Certo da compreensão de Vossa Excelência, antecipo desde já meus sinceros votos de distinto respeito e consideração.

Atenciosamente,

Vereador **LUIZ GEORGE LINDERŠKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

Ofício_Comissão Processante_Câmara Municipal de Paracatu

George Linderski <assessor@georgelinderski@gmail.com>
para luca.silveira ▾

MM. Juiz,

Segue ofício em anexo, encaminhado pela Comissão Processante nº002/2022 da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Atl.

Vereador Luiz George Linderski
Presidente da Comissão Processante nº 002/2022

Um anexo • Anexos verificados pelo Gmail ⓘ



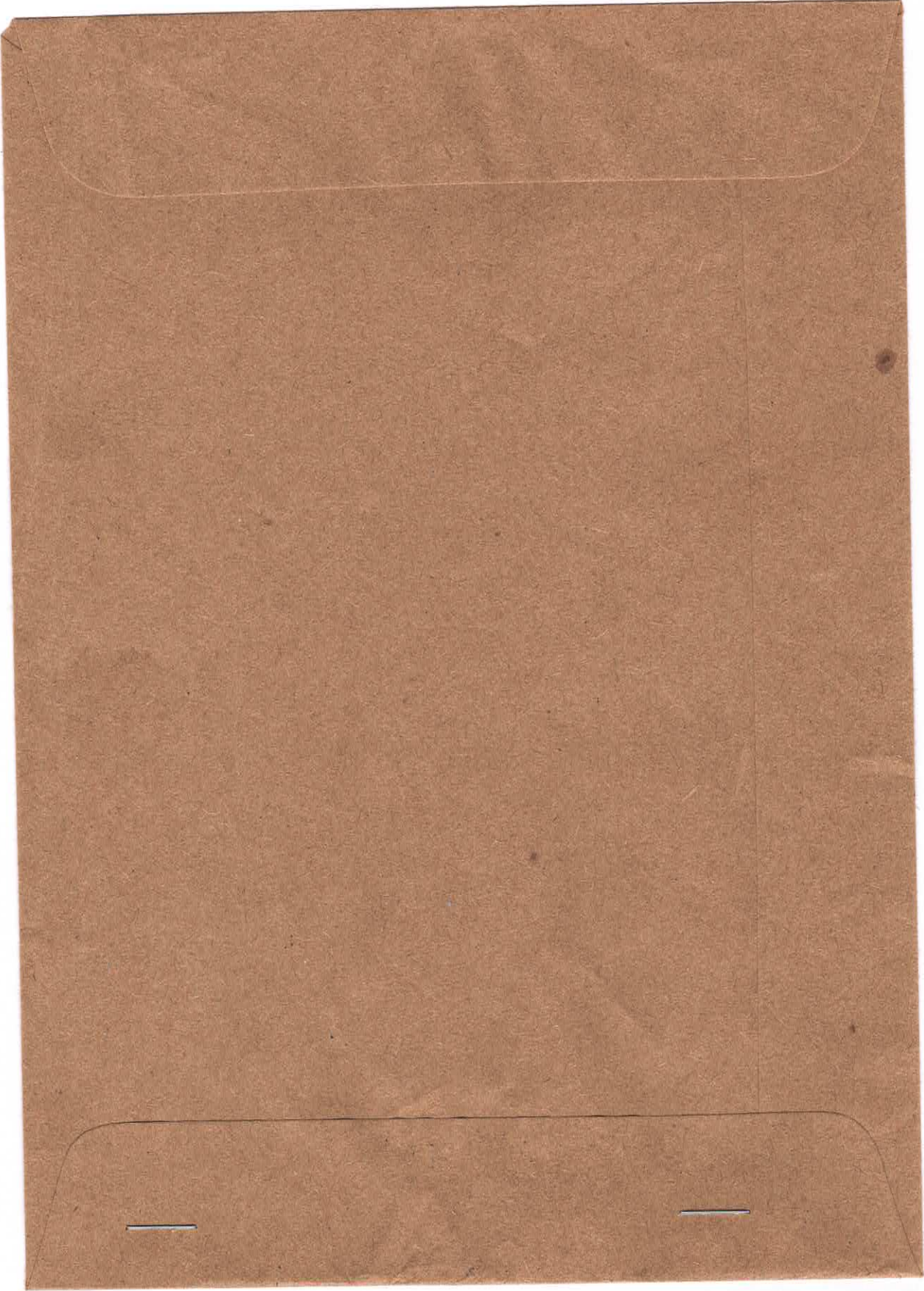
↳ Responder

↳ Encaminhar

📧 16:56 (há 0 minuto) ⌵

1126
N/A

5127
CR



2

2

1128
A

PAZINI ADVOCACIA

SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA

OAB/MG 89723

CAMARA DOS VEREADORES DE PARACATU MG

COMISSÃO PROCESSANTE 002/2022

GILSON SILVA ARAUJO, já devidamente qualificado na referida comissão, vem, por seu advogado infra-assinado, com escritório profissional na Av. Dos Vinhedos, 71, Torre Sul, Uberlândia /MG, onde recebe intimações e avisos, vem, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer.

O Requerente foi intimado através de seu defensor da audiência designada para o dia 28/04/2023 às 15:00.

Na referida decisão que designou a audiência também relata que o Requerente não apresentou a defesa no prazo legal, não indicou provas e não arrolou testemunhas.

Acontece que a defesa foi sim apresentada, pois foi requerido por este defensor a extensão de prazo para apresentação da referida defesa a qual foi concedido e apresentada logo após. E foi concedido também prazo para arrolar testemunha. No entanto com a concessão da LIMINAR, tudo foi suspenso, retornando agora.

Assim sendo, arrola as seguintes testemunhas:

AILTON PINHEIRO LINO residente na Rua Candido SOUTO Gonçalves, 1215, Bairro Novo Horizonte, Paracatu-MG

DR GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES, Dr. Delegado de Polícia

E por fim informa que deseja participar de forma presencial da referida audiência do dia 28/03/2023 as 15:00.

Nestes Termos

Pede Deferimento

AV Dós Vinhedos, 71, 34-99164-1409
sergiopazini@yahoo.com.br - UBERLÂNDIA - MG.



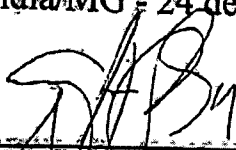
PAZINI ADVOCACIA

SÉRGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA

OAB/MG 89723

1329
40

Uberlândia/MG - 24 de MARÇO de 2023..



SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89723



1130
J

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

DECISÃO

Considerando que foi juntada aos presentes autos cópia dos depoimentos prestados pelas testemunhas GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES e CARLOS EUGÊNIO VELOSO NOVELINO na audiência de instrução realizada perante a ação penal n.º 5000876-72.2023.8.13.0470 – em que são investigados os fatos descritos na denúncia apresentada por AILTON PINHEIRO LINO –, **acolho o pedido de dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciante**, conforme requerido à fl. 1.123. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 1.124, intimando-se as partes acerca desta decisão, para que tomem conhecimento das mídias audiovisuais juntadas à fl. 1.127.

Lado outro, considerando a informação prestada à fl. 1.123, *in fine* (dando conta de que o denunciante não é amigo pessoal do assessor jurídico Marcos Gonçalves Braga e, também, que o referido advogado patrocinou uma única ação ajuizada por Ailton Pinheiro Lino), e, além disso, atentando-se para o fato de que, conforme já esclarecido à fl. 1.091, o indigitado assessor jurídico participou tão somente da sessão de leitura e aprovação do relatório prévio elaborado pelo relator vereador Dênis Dantas – limitando-se a secretariar os trabalhos da Comissão durante a sessão realizada no dia 08.02.2023, não emitindo nenhum parecer jurídico –, **indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais solicitado às fls. 1.085/1.086.**

O pedido de fls. 1.085/1.086, ao que tudo indica, visa unicamente protelar a regular marcha processual, consubstanciando-se em incidente processual infundado, com o nítido intuito de criar resistência injustificada ao andamento do processo. Por tal razão, atentando-se para o comportamento temerário que está sendo adotado pela defesa do denunciado, e, objetivando-se evitar que se utilize do mesmo argumento descrito às fls. 1.085/1.086 para se arguir futura nulidade procedimental perante o Poder Judiciário, **determino** que, dentre os assessores jurídicos nomeados através da Portaria n.º 3.530/2023 (fl. 1.009), apenas o Dr. Ronaldo Lemes da Silva participe das próximas sessões a serem realizadas por esta Comissão Processante n.º 002/2022, emitindo, em havendo necessidade, eventuais pareceres jurídicos que lhe forem solicitados por esta processante.



1531
SA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

Noutro giro, por meio da petição de fls. 1.128/1.129 o denunciado realizou o arrolamento de duas testemunhas (uma delas o próprio denunciante) a serem ouvidas durante a audiência de instrução e julgamento, informando, ainda, que deseja participar, de forma presencial, da audiência designada para o dia 28.03.2023 às 15h. Do pedido consta que:

“Na referida decisão que designou a audiência também relata que o Requerente não apresentou a defesa no prazo legal, não indicou provas e não arrolou testemunhas.

Acontece que a defesa foi sim apresentada, pois foi requerido por este defensor a extensão de prazo para apresentação da referida defesa a qual foi concedido e apresentada logo após. E foi concedido também prazo para arrolar testemunha. No entanto, com a concessão da LIMINAR, tudo foi suspenso, retornando agora.

Assim sendo, arrola as seguintes testemunhas:

AILTON PINHEIRO LINO residente na Rua Candido SOUTO Gonçalves,
1215, Bairro Novo Horizonte, Paracatu-MG

DR. GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES, Dr. Delegado de
Policia

E por fim informa que deseja participar de forma presencial da referida audiência do dia 28/03/2023 as 15:00”.

Considerando que houve o arrolamento de testemunhas, caso elas compareçam voluntariamente na audiência designada para o dia 28.03.2023, elas serão ouvidas na condição de testemunhas da Comissão Processante n.º 002/2022, já que, conforme esclarecido à fl. 1.078, *in fine*, e 1.108/1.109, o denunciado descumpriu o disposto no artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, deixando de indicar, na defesa prévia, as provas que pretende produzir e arrolado testemunhas. Observe-se que, tanto no mandado de notificação de fl. 1.013 quanto no edital de notificação de fl. 1.017 foi esclarecido que a defesa prévia deveria ser apresentada nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei n.º 201/1967, que assim dispõe:



1132
A

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas”.



3333
UR

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

É de se frisar que, em todos os outros processos de cassação que tramitaram perante esta Câmara Municipal de Paracatu/MG, as defesas técnicas foram diligentes no sentido de cumprirem, estritamente, o disposto no normativo legal supracitado. Logo, não há como abrir nenhum tipo de exceção no presente processo, **já que a apresentação extemporânea do rol de testemunhas impingiria afronta ao princípio da legalidade; por tal razão, a oitiva de testemunhas arroladas pelo denunciado ocorrerá apenas se houver o comparecimento espontâneo.**

Aliás, é de se esclarecer que, em relação à testemunha GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES, Delegado de Polícia responsável pela investigação informada à inicial, fora juntada aos presentes autos – conforme esclarecido em linhas volvidas – cópia de seu depoimento realizado perante a Vara Criminal da Comarca de Paracatu/MG no último dia 15.03.2023, tendo o depoimento esclarecido os fatos informados na denúncia de fls. 02/09 e sido acompanhado pela defesa técnica do vereador denunciado, naquele ato representada pelo advogado SÉRGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA (OAB/MG 89.723).

Já no que se refere ao pedido de oitiva do denunciante AILTON PINHEIRO LINO, a defesa de GILSON SILVA ARAÚJO sequer desincumbiu-se de comprovar quais fatos serão comprovados por referida testemunha, ou mesmo se ela, de alguma forma, participou das investigações realizadas pela Polícia Civil (já que ele é radialista e não policial civil, conforme informado à inicial).

Apesar disso, repito, serão ouvidas caso compareçam espontaneamente.

Com relação à alegação de que a defesa prévia foi apresentada dentro do prazo legal, sob o argumento de que lhe foi estendido o prazo processual previsto no inciso III do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, tal argumentação também não merece prosperar. É que, conforme se infere do despacho de fl. 1.022, foi determinada apenas a suspensão da nomeação de defensor dativo pelo prazo de 48h (após vencido o prazo legal de 10 dias para apresentação de defesa prévia), já que o patrono do denunciado compareceu aos autos informando que apresentaria defesa prévia tardia (apesar de extemporânea, foi devidamente analisada pelo relator, conforme se infere do parecer prévio de fls. 1.057/1.070).

Não houve, ao contrário do que pretende fazer crer o denunciado através da petição de fls. 1.128/1.129, nenhum tipo de prorrogação de prazo processual que pudesse



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

M34
S

beneficiar, de forma indevida, o vereador GILSON SILVA ARAÚJO (extensão de prazo processual para apresentação de defesa prévia).

Por fim, considerando que os depoimentos realizados perante este Poder Legislativo Municipal são colhidos sempre de forma presencial (ante a inexistência, por ora, de processo eletrônico), e, **ante o requerimento expresso da defesa do vereador GILSON SILVA ARAÚJO para que ele participe de forma presencial da audiência de instrução (fl. 1.128, in fine)**, requirite-se a condução do vereador denunciado, informando-se, também, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Intime-se o denunciado, na pessoa do advogado constituído, acerca da presente decisão.

Oficie-se à Presidência desta Câmara Municipal de Paracatu/MG solicitando que, durante a realização da audiência de instrução e julgamento, o acesso ao prédio do Poder Legislativo Municipal seja limitado (i) aos vereadores; (ii) aos servidores do Poder Legislativo; (iii) aos agentes de segurança pública e policiais penais; (iv) às testemunhas; e (v) à defesa técnica do denunciado.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 24 de março de 2.023.


Vereador LUIZ GEORGE LINDERSKI
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

Ofício n.º 004/2023/CP02.2022

Paracatu/MG, 24 de março de 2023.

Ilustríssimo Senhor **JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA**
Diretor-Geral do Presídio de Paracatu/MG

Assunto: Disponibilização de preso para realização de interrogatório

Senhor Diretor-Geral,

Venho através do presente solicitar a disponibilização do recuperando GILSON SILVA ARAÚJO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.072.186-21, vereador do Município de Paracatu/MG, para participar do interrogatório que será realizado perante a Comissão Processante n.º 002/2022, que apura infração ético-disciplinar supostamente praticada pelo vereador.

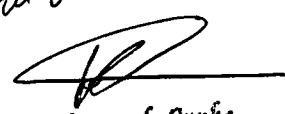
O interrogatório, que será realizado perante o processo político-administrativo n.º 2022.02.0061 e de forma presencial, analisa pedido de cassação do mandato do referido vereador.

Segue, em anexo, cópia do despacho onde foi designada data e horário (28/03/2023 às 15:00h) para realização do interrogatório, bem como cópia do edital de convocação.

Certo da compreensão de Vossa Senhoria, elevo desde já meus sinceros votos de distinto respeito e consideração.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

Presídio Paracatu-MG
Recebido em 24/03/2023


Jurani Rodrigues da Cunha
Diretor de Segurança Prisional
MASP. 1.209.311-8



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1136
VAP

Ofício n.º 005/2023/CP02.2022

Paracatu/MG, 24 de março de 2023.

Ilustríssimo Senhor **SANDRO NUNES DE PAIVA**
Comandante do 45º BPM

Assunto: Disponibilização de guarnição

Senhor Comandante,

Venho através do presente solicitar a disponibilização de guarnição para acompanhar o interrogatório do vereador **GILSON SILVA ARAÚJO**, que será perante a Câmara Municipal de Paracatu/MG no dia **28/03/2023 às 15:00h**.

Vale esclarecer que o vereador se encontra acautelado no Presídio de Paracatu/MG (por ordem emanada pelo juiz da Vara Criminal desta Comarca), e o interrogatório dar-se-á durante realização de audiência de instrução no processo político-administrativo n.º 2022.02.0061, que analisa pedido de cassação do mandato do referido vereador.

Segue, em anexo, cópia do despacho onde foi designada data e horário (**28/03/2023 às 15:00h**) para realização do interrogatório.

A audiência está prevista para ocorrer entre **15h e 17h**.

Certo da compreensão de Vossa Senhoria, elevo desde já meus sinceros votos de distinto respeito e consideração.


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

PMMG-16ª RPM - 45º BPM-SECT	
PROTOCOLO	
ENTRADA N.º <u>145</u>	EM <u>24/03/23</u>
SAÍDA N.º _____	EM _____
HORA: _____	: _____
ASS.: _____	_____

Decisão



Para [Sergio pazini](#) em 24/03/2023 16:55

📧 Detalhes ☰ Texto simples

1137
68

Decisão.pdf (~2.0 MB) ▾

Boa tarde, Dr. Sérgio!

Segue em anexo a decisão.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Luiz George Linderski


Presidente da Comissão Processante nº002/2022



1138

Sergio Pazzini Advogado Gilsão
online

Bom dia ! Enviei também ao email de George .

 Pedido a: Comissão.pdf
2 páginas • PDF • 2 MB



0933

Obrigado 1659

1 MENSAGEM NÃO LIDA

 Decisão.pdf
5 páginas • PDF • 2 MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA - BRASIL
Câmara Municipal de Piraquara - Brasil

recebido

Boa tarde! Segue a decisão. Enviei também pelo seu email.

1656 ✓

 Mensagem

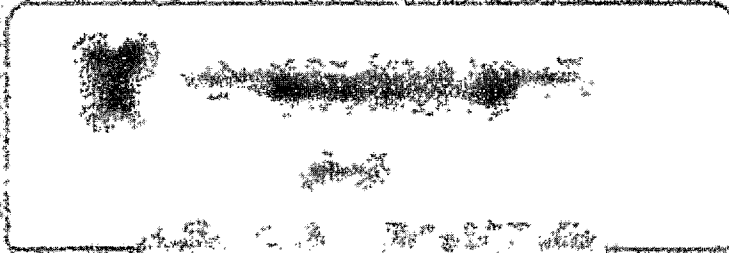
16:59



Ailton Pinheiro



Hoje



Decisão.pdf

5 páginas · 2,1 MB · pdf



Boa tarde! Segue a decisão sobre o Processo.

16:58 ✓



1139





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

Ofício n.º 005/2023/CP02.2022

Paracatu-MG, 27 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Lucas Fonseca Silveira
Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paracatu/MG

Assunto: Disponibilização de preso para realização de interrogatório nas dependências da Câmara Municipal de Paracatu – Estado de Minas Gerais

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

Com nossos cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência solicitar a disponibilização do recuperando GILSON SILVA ARAÚJO, inscrito no CPF/MF sob o n.º 015.072.186-21, vereador do Município de Paracatu/MG, para participar do interrogatório que será realizado perante a Comissão Processante n.º 002/2022, que apura infração ético-disciplinar supostamente praticada pelo vereador. O vereador atualmente encontra-se recolhido perante o Presídio de Paracatu/MG em razão de prisão preventiva decretada por Vossa Excelência no bojo da ação penal n.º 5000876-72.2023.8.13.0470.

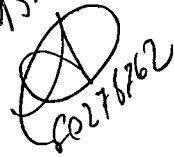
O interrogatório, que será realizado perante o processo político-administrativo n.º 2022.02.0061 e de forma presencial, analisa pedido de cassação do mandato do referido vereador. A audiência de instrução, perante a Comissão Processante n.º 002/2022, foi designada para o dia **28/03/2023 (terça-feira) às 15:00 horas**.


Informo, por oportuno, que no dia 24.03.2023 foi encaminhado ofício ao Presídio de Paracatu/MG solicitando a autorização de saída do preso, **mediante escolta**, para realização de seu interrogatório nas dependências da Câmara Municipal de Paracatu/MG. Todavia, a Direção do Presídio informou que, por não estarem presentes os requisitos do artigo 120 da Lei de Execução Penal, a permissão de saída para comparecimento em audiência não poderá ser concedida pelo diretor do estabelecimento onde GILSON se encontra preso, devendo, outrossim, ser concedida pelo juízo da Vara Criminal responsável pela decretação da prisão preventiva.

Certo da compreensão de Vossa Senhoria, elevo desde já meus sinceros votos de distinto respeito e consideração.

Atenciosamente,


Vereador **LUIZ GEORGE LINDERSKI**
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022

Recebido
27/03 15:08h

0276762


Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Paracatu-MG
Vara de Feitos Criminais e da Infância e Juventude

3341
A

Ofício nº 005/2023/CP02.2022

No caso em apreço, a Câmara Municipal de Paracatu – Minas Gerais solicita a disponibilização do acautelado Gilson Silva Araújo para participação no interrogatório que será realizado presencialmente perante a Comissão Processante de nº 002/2022, na data de 28/03/2023 às 15:00 horas.

Cumpra ponderar, preliminarmente, que é através do interrogatório que se materializa o direito de autodefesa do investigado, logo a participação em tal ato depende da anuência do réu. Frente a isso, remetam-se os autos ao Presídio Local para que notifique o acautelado Gilson acerca da realização da sessão plenária, oportunidade que em o investigado deverá informar seu desejo de participação no ato instrutório.

Desta feita, caso o apenado manifeste interesse na participação do interrogatório, **autorizo** que o réu Gilson Silva Araújo possa se ausentar do cárcere na data de 28 de Março de 2023, mediante escolta policial, com o estrito propósito de prestar interrogatório no processo político-administrativo que analisa o pedido de cassação de seu mandado.

Outrossim, autorizo ao acusado o uso de trajes civis durante a realização do interrogatório, as quais deverão ser providenciados por seus familiares. Desde já esclareço que a vestimenta fornecida pelos familiares deverá ser adequada (calça comprida e blusa de manga).

Além disso, recomendo a não utilização das algemas, não obstante saliento que tal recomendação poderá ser mitigada pela equipe de segurança, caso reste configurada sua necessidade em concreto (assegurar a segurança de todos presentes no local, assim como para evitar possível tentativa de fuga do denunciado).

OFICIE-SE o Presídio de Paracatu para que providencie a escolta de **Gilson Silva Araújo**, encaminhando cópia da presente decisão e do ofício retro.

Confiro força de ofício.

Proceda a secretaria com as diligências necessárias.

Cumpra-se.

Paracatu/MG, 27 de março de 2023.


Lucas Fonseca Silveira
Juiz de Direito

S.S.S.

1142
SP

Sergio Pazzini Advogado Gilsão
online

Bom dia ! Enviei esse pedido por e-mail tb !
Aguardo retorno ! Obrigado !

PDF
CamScanner 03-27-2023 07:54.pdf
1 página • PDF • 963 KB

07:56

HOJE

PDF
Ofício 005.pdf
1 página • PDF • 485 KB

17:55

Boa tarde! Segue decisão judicial autorizando a condução do vereador Gilsão Silva Araújo até a
Câmara Municipal de Paracatu para a realização de interrogatório

Quanto ao meu pedido de cópia da folha 1123? 17:56

Assim que houver decisã, encaminharemos 17:57

Obrigado 17:57

Mensagem

Decisão Judicial



Para [Sergio pazini](#) em 27/03/2023 17:56

☑ Detalhes ☰ Texto simples

1143
J.P.

📎 Ofício 005.pdf (~485 KB) ▾

Boa tarde!

Segue decisão judicial autorizando a condução do vereador Gilson Silva Araujo até a Câmara Municipal de Paracatu para a realização de interrogatório.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Luiz George Linderski





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE Nº002/2022

3344
A

DESPACHO

Defiro conforme requerido pelo denunciado. Encaminha-se cópia do documento solicitado através do e-mail informado.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 28 de março de 2023.


VEREADOR LUIZ GEORGE LINDERSKI

Presidente da Comissão Processante nº002/2022

Cópia do documento solicitado e despacho.



Para [Sergio pazini](#) em 28/03/2023 13:28

✉ Detalhes ☰ Texto simples 📎 Baixar todos os anexos

1145
JA

📎 Folha 1123.pdf (~604 KB) ▾ 📎 Despacho002.pdf (~176 KB) ▾

Boa tarde!

Segue em anexo a cópia do despacho e do documento solicitado.

Atenciosamente,

Vereador Luiz George Linderski

Presidente da Comissão Processante nº002/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

3346
J.P.

Décima Nona Legislatura
Terceira Sessão Legislativa Ordinária
Primeiro Período

2ª Reunião Ordinária – Data: 28.03.2023
Lista de Presença dos Membros da Comissão Processante
Processo nº 002/2022

NOME DOS PARLAMENTARES			
<u>EFETIVOS</u>	<u>PIA</u>	<u>PIA</u>	<u>Assinatura</u>
1 Vereador Denis Dantas	P	P	
2 Vereador George Linderski	P	P	
3. Vereadora Nilda da Associação	P	P	

VEREADOR GEORGE
PRESIDENTE

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

3344
A

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº
002/2022, SENHOR GEORGE LINDESKI.

GILSON SILVA ARAÚJO, por intermédio de seu procurado que subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria requerer a juntada de mídia contendo cópia da seção realizada no dia 02 de fevereiro de 2023, onde a Comissão Processante realizou a leitura e aprovação do relatório prévio decidindo pelo prosseguimento da denúncia, e a juntada dos demais documentos em anexo.

Cumprе destacar que na decisão de fls. ____, de 24 de março de 2023, o Douto Presidente despachou determinando o afastamento do Assessor Jurídico Marcos Gonçalves Braga, nomeado pela Portaria nº 3530 de 10 de janeiro de 2023, para assessoramento jurídico a Comissão Processante, afim de evitar futuras nulidade em decorrência da suspeição alegada no pedido de folhas 1085/1086.

Contudo indeferiu a nulidade dos atos praticados sobre o assessoramento do servidor, alegando que ele participou tão somente da sessão de leitura e aprovação do relatório prévio elaborado pelo vereador Dênis Dantas, limitando-se a secretariar os trabalhos da comissão durante a seção do dia 08/02/2023, não emitindo nenhum parecer jurídico. Porém, durante a seção Vossa Senhoria declarou que os trabalhos da Comissão foram assessorados pelo servidor e advogado Marcos Gonçalves, proferindo os seguintes dizeres, na sessão:

“LEMBRANDO QUE NÓS TAMOS SEGUINDO COM TODA ASSESSORIA DA CÂMARA MUNICIPAL COM O ADVOGADO DOUTOR MARCOS E O DOUTOR RONALDO.” (Sessão dia 08/02/2023, no tempo 1:02:40 da gravação).



PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

1142
CA

Também em análise as imagens, é possível verificar o assessoramento do servidor suspeito em diversos momentos da seção, inclusive orientando o Relator Dênis Dantas quantos as provas e testemunhas a serem requeridas pelo relator. (Sessão dia 08/02/2023, no minuto 5:40 da gravação). Faz prova também do assessoramento e da influência do servidor nas decisões da Comissão, inclusive sobre o rito escolhido para processamento do pedido de Cassação, quando o relator solicita que o assessor explique o rito escolhido (Sessão dia 08/02/2023, no minuto 59:20 da gravação).

Assim, não resta duvidas que a Comissão foi assessorada pelo advogado Marcos Gonçalves Braga que assessorou diretamente na tomada de decisões, qual é advogado particular do denunciante Ailton Pinheiro Lino, tendo ajuizado mais de uma ação judicial para o denunciante no ano de 2022, ações que continua em andamento. Possuindo o denunciado e o assessor jurídico, que auxiliou a comissão, uma relação de **confiança recíproca** o que afeta diretamente a imparcialidade no assessoramento jurídico que influenciou diretamente nos atos decisórios da Comissão.

No mais, o respeitável assessor, no memento de sua nomeação manteve-se inerte e omitiu a relação de **confiança recíproca** que possui com o denunciante.

Diante ao exposto, considerando que o assessor jurídico já foi afastado das atividades de assessoramento a Comissão, requer a nulidade dos atos praticados anterior ao seu afastamento por trazer relevantes prejuízos ao vereador denunciado e a imparcialidade das decisões proferidas nos autos, sobre o assessoramento jurídico do Doutor Marcos Braga, que possui relação íntima de confiança e reciprocidade com denunciante.

Para provar o alegado, requer a juntada da mídia em anexo que faz prova da participação direta do Assessor Jurídico nos atos decisórios da comissão e dos documentos que comprovam o vínculo do assessor e denunciante.



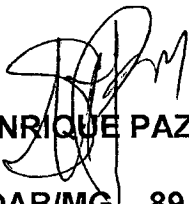
PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

3349
C

Por fim ressalta que a defesa em momento algum está utilizado de artifícios para obstar o prosseguimento do feito, tendo agido sempre dentro da legalidade e em observância aos princípios constitucionais no exercício da defesa, buscando apenas combater as arbitrariedades e violações aos princípios que norteiam o processo disciplinar.

Nestes termos, pede deferimento

Paracatu/MG – 28 de março de 2023


SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG – 89.723

Recebido em 28.03.27
16:12 min
A: [illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3530, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre designação de servidores para secretariar e assessorar a Comissão Processante, criada nos termos do inciso II do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967, para atuar no processo nº 2022-02-0061 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o artigo 73, XXXV, da Resolução Legislativa N.º 543, de 22 de dezembro de 2009, **RESOLVE**:

Art. 1º. Nomear o servidor Antônio Rodrigues Monteiro, para servir de oficial da Comissão Processante e os servidoras Marcos Gonçalves Braga e Ronaldo Lemes da Silva para assessorarem juridicamente a Comissão Processante constituída por força e para o fim a que se refere o protocolo nº 3486, de 20 de dezembro de 2022. Processo nº 2022-02-0061.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu, - Minas Gerais, 10 de Janeiro de 2023,
aos 224 anos de sua emancipação e aos 200 anos da Independência do Brasil.

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG), 10 de Janeiro de 2023
SERVIDOR RESPONSÁVEL

1351
C



C

C



1152
A

28/03/2023

Número: 5006923-96.2022.8.13.0470

Classe: [CÍVEL] CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Última distribuição : 26/10/2022

Valor da causa: R\$ 500,00

Processo referência: 50007098920228130470

Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
AILTON PINHEIRO LINO (REQUERENTE)	
	MARCOS GONCALVES BRAGA (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9641319877	27/10/2022 08:51	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem



1153
JA

28/03/2023

Número: 5000709-89.2022.8.13.0470

Classe: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Última distribuição : 14/02/2022

Valor da causa: R\$ 500,00

Assuntos: Abuso de Poder

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
AILTON PINHEIRO LINO (IMPETRANTE)	
	MARCOS GONCALVES BRAGA (ADVOGADO) RENATO REIS SILVA (ADVOGADO)
Presidente da Câmara Municipal de Paracatu (IMPETRADO(A))	
	TIAGO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) JUNIOR CESAR FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8365573012	15/02/2022 12:38	Certidão de Triagem	Certidão de Triagem



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Presídio de Paracatu

Ofício nº 542 - SEJUSP/PRES - PRC

Paracatu, 28 de março de 2023.

A Sua Senhoria

LUIZ GEORGE LINDERSKI

Vereador da Comissão Processante da Câmara Municipal

Praça Juscelino Kubitschek, nº 449, bairro Santana

CEP: 38.600-000 - Paracatu-MG

Assunto: Apresentação de Indivíduo Privado de Liberdade

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 004/2023/P02.2022, apresentamos a Vossa Senhoria devidamente escutado a **IPL GILSON SILVA ARAÚJO – INFOPEN 413398**, filho de José Teixeira de Araújo e Sílvia Teodora da Silva, para participar do interrogatório na Comissão Processante nº 002/2022 que apura infração ético-disciplinar supostamente praticada na condição de vereador, a ser realizado no dia **28/03/2023 às 15:00 horas** no plenário da Câmara Municipal desta comarca.

Na oportunidade, manifestamos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

José Cláudio Pereira da Silva
Diretor de Unidade – PRES: PRC I
16ª RISP - Polícia Penal MG



Documento assinado eletronicamente por José Cláudio Pereira da Silva, Diretor(a) Geral, em 28/03/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id.orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63226291** e o código CRC **4897ED4A**.

PAZINI ADVOCACIA
SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA
OAB/MG 89.723

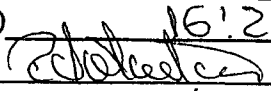
155
CA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº
002/2022, SENHOR GEORGE LINDESKI.

GILSON SILVA ARAÚJO, por intermédio de seu
procurado que subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria
requerer cópia integral dos autos para apresentação de razões finais escritas,
podendo as cópias ser enviadas pelo endereço eletrônico:
sergiopazini@yahoo.com.br, ou ser disponibilizado carga dos autos.

Nestes termos, pede deferimento

Paracatu/MG – 28 de março de 2023

CÂMARA MUN. DE PARACATU - MG
PROCOLO Nº 1424 / 2023
RECEBIDO EM 28.03.2023
HORÁRIO 16:23

RESPONSÁVEL


SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA

OAB/MG – 89.723

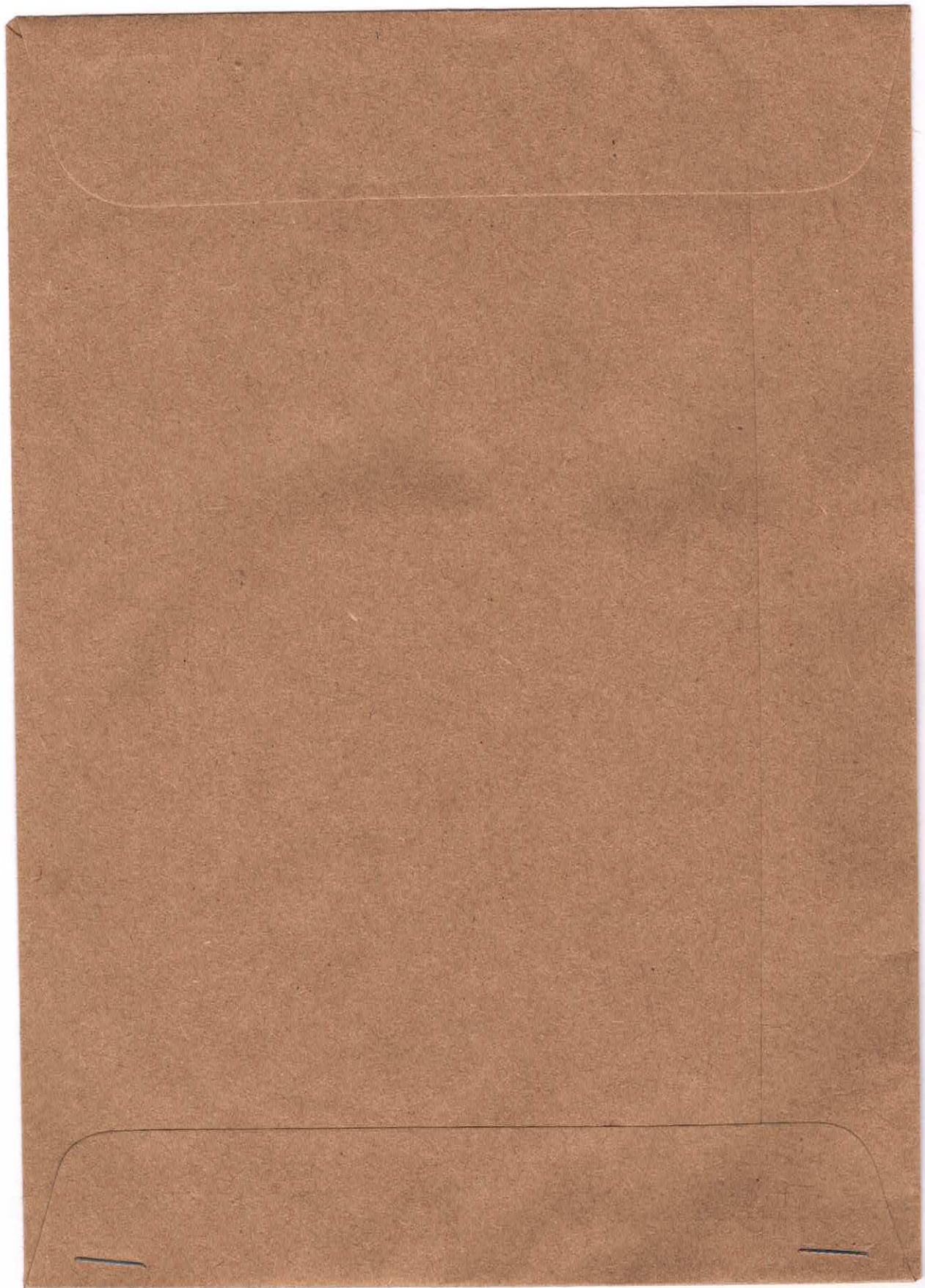


1156
CAB

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 002/2022, PROCESSO 2022.02.0061, QUE APURA DENÚNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICO-PARLAMENTAR CONTRA O VEREADOR GILSON SILVA ARAÚJO, REALIZADA EM 28 DE MARÇO DE 2023.

Sob a presidência do Vereador George Linderski, que passou a palavra para a secretário da comissão, o servidor Érico Lucas Souto Lepesqueur para realizar a chamada inicial dos senhores vereadores membros para verificação de quórum. Registrou-se a presença inicial de todos os Vereadores que compõem a Comissão: Vereadora Nilda da Associação e Vereador Denis Dantas. Em seguida, o Senhor Presidente cumprimentando a todos convidou para tomar assento no Plenário o Vereador Gilsão do Paracatuzinho acompanhado de seu advogado Sérgio Henrique Pazini de Sousa. Considerando a presença de todos os membros desta comissão processante, assim como o denunciado devidamente acompanhado de seus advogados, o Presidente da Comissão deu por aberta a Reunião da Comissão Processante que apura denúncia de infração ético-parlamentar contra o vereador GILSON SILVA ARAÚJO. Verificou, de plano, que há número regimental para o funcionamento da Comissão Processante n.º 002/2022, instituída conforme o rito do Decreto-Lei n.º 201 de 1967, combinado com o Regimento Interno desta Casa de Leis, convocada por meio do Edital publicado no Quadro de Avisos desta Câmara no dia 23/03/2023. Com a palavra o secretário para leitura da ata da reunião anterior. Em discussão a ata. Em votação. Os vereadores que aprovam permaneçam assentados. Ata aprovada por unanimidade dos membros desta comissão processante. Conforme decisão de fls. 1.130/1.134, o Senhor Presidente da Comissão convidou o Dr. Sérgio Henrique Pazini de Sousa para informar se as testemunhas AILTON PINHEIRO LINO e o DELEGADO DE POLÍCIA GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ SILVA LOPES compareceram voluntariamente a fim de serem ouvidas na condição de testemunhas desta comissão processante. Ato contínuo o senhor advogado de defesa informou que as testemunhas não compareceram. Ato contínuo o Senhor Presidente, Vereador George Linderski afirmou que embora tenha sido oportunizado ao denunciado trazer as testemunhas para que elas fossem ouvidas como testemunhas da comissão processante, verifica-se que nenhuma delas compareceu. Assim, passou-se desde já ao interrogatório do vereador Gilsão, a fim de que seja cumprida a finalidade desta audiência de instrução. Em seguida, o Senhor Presidente também informou a todos os presentes que, inicialmente, será realizada a leitura da denúncia apresentada por AILTON PINHEIRO LINO. Em seguida, este presidente formulará perguntas e, após, será dada palavra ao vereador relator, DÊNIS DANTAS, para formular perguntas, indagando o vereador denunciado. Após isso, será dada a palavra à vereadora membro da comissão, NILDA DA ASSOCIAÇÃO. Na sequência, será aberta a palavra aos demais vereadores presentes nesta sessão, para formulação de suas perguntas e solicitar os esclarecimentos que entenderem necessários. Após os vereadores que não pertencem a esta comissão processante concluírem suas perguntas, não lhes será

1158
B



}

}



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
COMISSÃO PROCESSANTE N.º 002/2022

1159
J

DESPACHO

Haja vista a petição e documentos de fls., 1.147/1.153 o denunciado faz a juntada de mídia da cópia da sessão realizada em 02/02/2023, pela Comissão Processante e aduz sobre a decisão de fls., 1.130/1.134, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais referente à participação do assessor jurídico Marcos Gonçalves Braga e reitera o pedido de nulidade dos atos praticados anteriores ao afastamento, por lhe trazer relevantes prejuízos e imparcialidade das decisões proferidas nos autos.

Esclareça-se que a decisão de fls., 1.130/1.134 já respondeu ao requerimento do denunciado, a discussão da matéria está preclusa.

Por outro lado, não traz o denunciado qualquer comprovação de eventuais prejuízos à sua defesa ou fatos novos a subsidiar seu pedido, tampouco lastro a sustentar a suspeição do assessor, pelo simples fato de ter como cliente na atividade profissional o denunciante.

Repita-se, o assessor participou tão somente da sessão de leitura e aprovação do relatório prévio elaborado pelo relator Vereador Dênis Dantas -, limitando-se a secretariar os trabalhos da comissão durante a sessão, não implicando em qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa e **não houve a tomada de qualquer decisão nesta assessoria.**

Ademais, as hipóteses suscitadas não se enquadram na amizade íntima ou inimizada notória entre autoridade e interessado, portanto, não se encaixam nas razões aventadas, consequentemente é a repetição do pedido anterior, razão pela qual mantenho o indeferimento.

Intime-se. Para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais.

Câmara Municipal de Paracatu/MG, 29 de março de 2023.


Vereador LUIZ GEORGE LINDERSKI
Presidente da Comissão Processante n.º 002/2022



Sergio Pazini Advogado Gilsão
online

3360

12/3

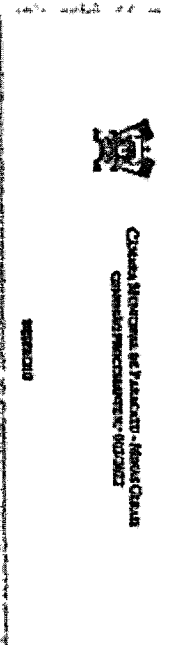


Sincronizando mensagens mais antigas. Clique para ver o progresso.

SEGUNDA-FEIRA

HOJE

Por radar 17:58 ✓✓



PDF
DES/PACHO003.pdf
1 página • PDF • 387 KB

Boa tarde! Segue decisão intimando para
apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco)
dias.

16:34 ✓✓



Mensagem



32°C Pred. nublado

POR 16:32
PTB2 29/03/2023

Decisão



Para [Sergio pazini](#) em 29/03/2023 16:27

☑ Detalhes ☰ Texto simples

JJG
JP

📄 DESPACHO003.pdf (~387 KB) ▾

Boa tarde!

Segue decisão intimando para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Atenciosamente,

Vereador Luiz George Linderski

Presidente da Comissão Processante nº002/2022

